

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
FACULDADE DE DIREITO

SABRINA HATSCHBACH MACIEL

**UM HISTÓRICO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL: OS PRINCÍPIOS DE
NUREMBERG E SUA APLICAÇÃO CONTEMPORÂNEA NOS TRIBUNAIS
PENAIIS INTERNACIONAIS**

CURITIBA

2017

SABRINA HATSCHBACH MACIEL

**UM HISTÓRICO DA JUSTIÇA PENAL INTERNACIONAL: OS PRINCÍPIOS DE
NUREMBERG E SUA APLICAÇÃO CONTEMPORÂNEA NOS TRIBUNAIS
PENAIIS INTERNACIONAIS**

Monografia de conclusão de curso apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, no Curso de Graduação em Direito – Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Rui Carlo Dissenha

CURITIBA

2017

AGRADECIMENTO

A Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná não é apenas o lugar da minha Graduação, é o lugar onde eu vivi os mais intensos e transformadores anos da minha vida. Meu primeiro passo nessa Casa está chegando ao fim e gostaria de agradecer todos aqueles que tornaram isso possível. Não podendo deixar de começar com a minha família. Meus pais, que me dão tanto amor, conforto, segurança e a felicidade de ter crescido em um lar como o nosso, não posso colocar em palavras a gratidão que sinto. Meu irmão, quem eu tanto admiro pelas infinitas conquistas na vida, as quais as vezes nem percebe e mantém sempre a humildade, e com quem eu sempre posso contar para rir comigo. Minhas avós amadas por sempre acreditarem em mim e me darem palavras de incentivo e meu avô pelo carinho e pelas histórias durante o café da tarde. E ainda, agradeço ao meu Tio Moura, que não está aqui para ver eu me formar, mas que sempre tirava um tempo dos encontros em família para elogiar meus estudos e com quem compartilhei alguns “papos-cabeça”, dos quais sinto imensa falta.

Minha segunda família, sempre nós 10, com quem compartilhei tantos momentos que me faziam esquecer o stress. Apesar das distâncias em certos momentos, pelas barreiras que diferentes faculdades impõem, vocês sempre estarão comigo. Aos amigos que fiz na faculdade, obrigada por dividirem os bons momentos entre Jogos Jurídicos e café, e compartilhar dos mesmo problemas de notas e trabalhos, e as vezes apenas apoiar quando o problema não envolvia faculdade. Gostaria de agradecer ao colegas do GEPPI por atíçarem meu interesse pelo Direito Penal Internacional durante aos reuniões, e ao Team UFPR 2017 por todos os momentos, bons e ruins, passados em toda trajetória do ICC Moot Court e pelos maravilhosos momentos passados na viagem juntos.

Gostaria de agradecer ainda às professoras e aos professores que tanto me ensinaram nesses cinco anos. O professor Guilherme Brenner Lucchesi pelo trabalho em conjunto, que resultou no Team UFPR representando o Brasil na Holanda, a professora Danielle Annoni pelos meses de orientação na monitoria, a professora Melissa Martins Casagrande pela constante atenção e pelas longas conversas após a competição, que tanto nos abriram os olhos. Ainda, a professora Melina Girardi Fachin por administrar um curso tão transformador como as Promotoras Legais populares, e principalmente ao Professor Rui Carlo Dissenha, pela sempre paciente orientação, pelos ensinamentos demonstrados através do GEPPI e por abrir um espaço de estudos que tanto me interessa.

Por fim, não posso deixar de agradecer meu namorado, Luiz Felipe de Souza Prigol. Uma amizade que começou nessas colunas no primeiro dia de aula se transformou em um amor que não sabia que conseguia sentir, amor esse que surgiu no momento que mais precisávamos. O apoio que você me dá é incondicional e eu espero que você sempre lembre o quanto lhe agradeço. Um muito obrigada ao meu primeiro amor, que me ama do jeito que eu sou, durante os desesperos e as risadas.

Ao fim dessa importante etapa, não posso deixar de agradecer aos anos vividos nessa Faculdade e admitir que já estou sentindo saudades.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a influência do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg nos Tribunais Internacionais contemporâneos, através da pesquisa sobre como deu-se a aplicação dos princípios de Nuremberg na atualidade. Nesse sentido, o trabalho parte da reconstrução histórica do Direito Penal Internacional, até a constituição do Tribunal de Nuremberg, bem como suas características individuais e funcionamento. Depois, adentra-se no exame de seus princípios, pontuando seus textos e formulações. Por fim, mais uma vez retorna a descrição histórica, nesse momento de como sucedeu-se a justiça penal internacional ao fim do Tribunal de Nuremberg e após a determinação de seus princípios como precedentes de Direito Internacional. Observa-se o desenvolvimento histórico dos Tribunais *ad hoc* na década de 90 e do Tribunal Penal Internacional permanente. Intercalando a análise de como ocorreu a aplicação dos princípios de Nuremberg em cada um desses tribunais. A maior preocupação dessa pesquisa é mostrar a necessidade histórica da criação de um Tribunal Penal Internacional permanente, no entanto como os precedentes de Nuremberg podem ter enraizados problemas existentes até hoje na administração da justiça penal internacional.

Palavras-Chave: Tribunal de Nuremberg; Princípios de Nuremberg; Direito Penal Internacional; Tribunal Penal Internacional.

ABSTRACT

The following research aims to analyze the influence of the International Military Tribunal of Nuremberg at the contemporary Tribunals, through the search of how the Nuremberg Principles were implemented at present days. In this sense, the research begins with a historical reconstruction of International Criminal Law, until the establishment of the Nuremberg Tribunals, as well as its characteristics and proceedings. Afterwards, we entered the examination of Nuremberg Principles, determining its text and formulations. At last, once more will be returned a historical description, at this point of what came into being the international criminal justice at the end of the Second World War and after the determination of the Nuremberg principles as international law precedents. It is observed the historical development of the ad hoc Tribunals of the 90's and the permanent International Criminal Court. Inserting, through the text, the analyzes of how the implementation of the Nuremberg Principles happened in every Tribunal. The main concern of this research is to highlight the historical necessity of the creation of a permanent International Criminal Court. However, it is also to display that Nuremberg may have been a precedent to a troublesome administration of international criminal justice

Key-Words: Nuremberg Trials; Nuremberg Principles; International Criminal Law; International Criminal Court.

LISTA DE SIGLAS

CCH	-	Crimes Contra a Humanidade
CDI	-	Comissão de Direito Internacional
ONU	-	Organização das Nações Unidas
ER	-	Estatuto de Roma
TMI	-	Tribunal Militar Internacional
TPI	-	Tribunal Penal Internacional
TPII	-	Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia
TPIR	-	Tribunal Penal Internacional para Ruanda
TPMN	-	Tribunal Penal Militar de Nuremberg

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EXPERIÊNCIA DE NUREMBERG	10
2.1 Experiências prévias a Nuremberg:	10
2.2 O Tribunal Penal Militar de Nuremberg.....	18
2.2.1 Aspectos gerais do TPMN.....	18
2.2.2. A competência do TPMN	26
2.3 Os princípios de Nuremberg.....	31
3 A HERANÇA DE NUREMBERG	36
3.1 Os princípios de Nuremberg nos tribunais Ad Hoc.....	36
3.1.1 Aspectos preliminares:	36
3.1.2 Sobre os tribunais ad hoc.....	40
3.1.3 Os princípios de Nuremberg como adotados pelos tribunais ad hoc.....	43
3.2 Os princípios de Nuremberg no TPI do Estatuto de Roma	52
3.2.1 Considerações introdutórias sobre o TPI do ER.....	52
3.2.2 Adoção dos princípios de Nuremberg no TPI do ER	55
4 CONCLUSÃO.....	66
5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

1 INTRODUÇÃO

“Não pode haver paz sem justiça, nem justiça sem direito e nem um direito significativo sem que um tribunal decida o que é justo e legal em qualquer circunstância”. Quem disse esta frase foi Benjamin B. Ferencz, promotor do Tribunal Penal de Nuremberg. De fato, contar a história da humanidade pode ser também contar a história da Guerra e a história da busca pela paz. E uma das principais vias dessa busca sobreveio com a justiça, e principalmente a justiça internacional penal.

O tema da presente monografia circundará exatamente esse histórico da justiça penal internacional e as influências que geraram no Tribunal atuante nos dias de hoje. A importância da temática está precisamente na compreensão da evolução histórica desse Direito. Ainda mais, quais foram fatos que levaram a determinação de Cortes Internacionais para julgar os crimes mais atrozes. Também a forma como primeiros precedentes induziram o desenvolvimento dessa justiça, culminando nas ferramentas existentes hoje para julgar penalmente os crimes de Direito Internacional.

Será visto nesse trabalho a relevância da retomada do histórico do Direito Penal Internacional e da utilidade da criação de Tribunais. No entanto, busca-se também inferir uma crítica no presente trabalho. As cortes penais internacionais que sucederam o Tribunal de Nuremberg fizeram uso do que seu precedente determinou, e tal fato pode ter vindo a criar problemáticas presentes na justiça penal internacional atual. A forma desse enraizamento profundo de Nuremberg pode estar determinado pelos seus princípios, e como estes foram aplicados nas Cortes contemporâneas.

Isto posto, o que se propõe a fazer nessa análise, em um primeiro momento, é exatamente descrever essa progressão histórica, remarcando os pontos que mostraram-se relevantes para o tema em questão. Ademais, intercalar-se-á com o reconto histórico, a discussão da experiência de Nuremberg na contemporaneidade. Este ponto será buscado através da análise dos princípios de Nuremberg nos TPIs atuais.

Deste modo, esta monografia será dividida em dois capítulos. O primeiro rememorarão como apresentava-se o Direito Penal Internacional no contexto histórico prévio a Segunda Guerra Mundial. Dessa forma relatar-se-á os instantes anteriores a Primeira Guerra, desde o período medieval e os primeiros indícios de uma justiça penal internacional, até as marcantes convenções dos séculos XIX e XX. Além das determinações do Tratado de Versalhes e os Pactos que abriram o caminho para a criação dos julgamentos de Nuremberg.

Em sequência, no mesmo capítulo, trar-se-á as especificidades sobre o próprio Tribunal de Nuremberg. Seus aspectos gerais, como seu histórico, críticas e elogios, além da determinação de sua competência e sua herança. Adentrando, então, na análise sobre seus princípios. Após os julgamentos em Nuremberg a Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas formulou sete princípios com base nos julgados, objetivando a determinação de precedentes legais para o Direito Internacional.

Os anos seguintes a Nuremberg ficaram conhecidos como os “Anos do silêncio” para a Justiça Penal Internacional por conta de problemáticas políticas. Retomando forças nas décadas de 90 com os Tribunais *ad hoc*. Dessa forma, o trabalho vai focar-se a partir desse ponto nos aspectos particulares dos Tribunais para ex-Iugoslávia e Ruanda e como os princípios instaurados em Nuremberg foram exercidos nessas Cortes. O trabalho será finalizado com o Tribunal Penal Internacional, sua análise histórica e qual foi o papel de Nuremberg para sua determinação.

Os anos de desenvolvimento da justiça penal internacional cunharam ao final do século XX a Corte permanente para julgar os Crimes de maior gravidade. Os princípios de Nuremberg foram um marco determinante para o estabelecimento de tal. À vista disto, será analisado, por último, como deu-se as aplicações desses princípios no TPI. Em conclusão, o debate busca a origem do que hoje temos por Direito Penal Internacional, explorando o que seria a primeira concretização de uma “Justiça Penal Internacional”, com o Tribunal de Nuremberg. Finalizando com visões mais recentes e atuais desse Direito, interpondo uma comparação evolutiva dos princípios de Nuremberg e suas aplicações atuais.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A EXPERIÊNCIA DE NUREMBERG

2.1 Experiências prévias a Nuremberg:

Debate-se qual foi a origem da justiça penal internacional. O momento no qual se iniciou a penalização por atos que constituíssem crimes de guerra, abriu caminho para o início do Direito Penal Internacional. Suas primeiras construções foram feitas em experiências bastante antigas, ligadas ao direito de guerra já estipulado na idade média, o “*jus ad bellum*” e o direito na guerra, “*jus in bello*”. O direito penal em si tem um valor de proteção e defesa da ordem social, sendo que esse tem sua primeira manifestação referente ao direito de guerra na filosofia cristã de São Tomaz de Aquino, quando abarcou o “*jus ad bellum*”, definiu a compreensão de Guerra justa.¹ Para entender melhor esta tese, o filósofo Giuseppe Tosi afirma que a Guerra passa por três grandes tradições no decorrer da história. A primeira é o entendimento de guerra como algo necessário ao ser humano, a segunda versa sobre a inevitabilidade da guerra, porém com uma possibilidade de sua limitação caso não seja necessária, forjando assim o entendimento de “guerra justa”. A tese final seria da busca pela paz perpetua, doutrina que contraria o entendimento da necessidade da guerra².

Continuamente tratando dos primeiros marcos históricos de cunho teóricos que deram origem ao debate que iniciou o desenvolver do Direito Penal Internacional está uma importante figura, Hugo Grotius. Sucessor de São Tomaz de Aquino, Grotius é visto como um pioneiro na criação do Direito Internacional e do Direito Humanitário. Em seu tratado monumental, *De Jure Belli ac Pacis* (The Rights of War and Peace, 1625), o jurista e diplomata holandês escreve sobre o “Jus ad Bellum”, com base no ideal de Guerra Justa. Para Grotius há apenas três motivações para a instauração de uma Guerra: autodefesa, recuperação e punição. Grotius desprezava razões de interesse próprio, como o engrandecimento territorial ou a glória nacional. Seu trabalho contava ainda com a regulamentação do “Jus in Bello”, afirmando que, uma vez empreendida, a guerra não deve ser realizada além dos limites “da justiça e da fidelidade”³.

Além dos precursores teóricos, o período medieval apresentou marcos judiciais, existindo entre esses últimos dois notáveis julgamentos que são tidos como pioneiros para o

¹ MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 13ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, vol. II, p. 1432.

² TOSI, Giuseppe. **La teoria della guerra giusta in Francisco de Vitoria e il dibattito sulla conquista**. In: Revista de Filosofia de Direito Internacional e Política Global. 2005. Disponível em: <<http://www.juragentium.org/topics/wlgo/it/tosi.htm>>.

³ TESÓN Fernando R. **Hugo Grotius on War and the State**. In: Online Library of Liberty, 2015. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/pages/lm-grotius>>

desenvolvimento do Direito Penal Internacional. Um deles foi o caso do julgamento de Corandin Von Hohenstoufen em 1258, vanguardista no que tange julgamentos de crimes de guerra, na medida que Von Hohenstoufen foi sentenciado a morte por dar início ao que foi tido como uma guerra injusta⁴. Entretanto, tem-se como o primeiro julgamento de caráter penal com cunho internacional o de Peter Von Hagenbach na Alemanha em 1474. Seu julgamento foi diante de uma corte internacional, formada por juízes do Sacro Império Romano Germânico, que o sentenciaram por base em atrocidades cometidas contra uma população que estava sob seu poder⁵.

Entretanto, as experiências prévias ao século XIX são apenas os primeiros passos para o caminho a estipulação da figura contemporânea do Direito Penal Internacional, estabelecido de fato a partir do século XX. Um dos principais motivos para essa internacionalização tardia está relacionado a soberania nacional. A soberania dos estados previamente ao século XX era intocável, dessa forma impossibilitando interferências de cunho internacional⁶. Por conseguinte, nos séculos XIX e XX diversas Conferências, Convenções e Pactos começam a surgir frente a uma regularização internacional do Direito de Guerra e a busca pela manutenção da paz. Um regramento com caráter internacional iniciou-se com duas convenções do século XIX, a de Genebra e a de Haia.

O “*jus in bello*” foi impulsionado pelo surgimento em 1863 do Comitê da Cruz Vermelha, que trouxe consigo a força do direito humanitário para um contexto internacional⁷. O comitê persuadiu governos para adotar a primeira Convenção de Genebra, em agosto de 1864. As Convenções de Genebra são uma série de tratados internacionais concluídos 1864 e revisados em 1949, com dois protocolos adicionais datados em 1977. O escopo de tais tratados, em resumo, seria atenuar os efeitos da guerra contra soldados e civis. O primeiro acordo versa sobre a proteção de soldados feridos e doentes em terra durante a guerra; a segunda convenção protege militares feridos, doentes em conflitos marítimos; a terceira Convenção de Genebra aplica-se aos prisioneiros de guerra, estipulada após a segunda guerra mundial; e por fim, a Quarta Convenção de Genebra protege os civis, inclusive aqueles em território ocupado.⁸ As

⁴ BASSIOUNI, M. Chérif. **Introduction to International Criminal Law**. Nova Iorque: Transnational Publishers, 2003. p. 24.

⁵ DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal: parte geral. Segunda edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p.171.

⁶ DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal: uma crítica aos Tribunais Penais Internacionais**. 377 fls. 2013. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo. p. 112.

⁷ **History of the ICRC**. 2016. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/history-icrc>>

⁸ CONVENÇÃO DE GENEBRA. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions>>

Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais estão no cerne do direito internacional humanitário, buscando regular a conduta dos conflitos armados e limitar seus efeitos.⁹

As Conferências da Paz de 1899 e 1907 deram origem as Convenções de Haia, os primeiros acordos multilaterais que regulam a condução da guerra. Alguns dos exemplos do conteúdo desses acordos firmados envolviam a regulação sobre a declaração de guerra e armistício; proibição de envolver na guerra os não-combatentes; proibição de ataques a lugares ou populações desprovidos de importância estratégica; proibição de armas e manobras desumanas.¹⁰ Juntamente com as Convenções de Genebra, as Conferências de Paz de Haia foram uma das primeiras declarações formais das leis da guerra e dos crimes de guerra no corpo do direito internacional

Os objetivos de buscar a manutenção de paz das Conferências de Haia falharam, uma vez que o fervilhado continente Europeu poucos anos depois entrou em um dos maiores conflitos já testemunhados, a Primeira Guerra Mundial. Todavia, ao final da primeira grande guerra, apresentou o que pode ser considerada o primeiro traço de uma tentativa de estabelecimento de uma justiça penal internacional, os artigos 227, 228 e 229 do Tratado de Versalhes. Em um contexto de o fim de uma Guerra com um nível de brutalidade nunca antes visto, forças políticas começam a exigir mais do que apenas um armistício. Um julgamento e uma condenação dos responsáveis mostra-se necessário. Dessa forma, em 28 de Junho de 1919 o Tratado de Paz de Versalhes foi assinado pelas potências Aliadas e a Alemanha, trazendo consigo a esperança de um novo pensar sobre a ordem penal internacional. Esse novo pensar veio com o Artigo 227 do Tratado, o qual indicou a pretensão de criação de um Tribunal para o julgamento do até então Imperador Alemão Guilherme II¹¹. O texto do artigo figurava:

ARTIGO 227.

Os Poderes Aliados e Associados arquivam publicamente Guilherme II de Hohenzollern, anteriormente imperador alemão, por uma ofensa suprema contra a moral internacional e a santidade dos tratados.

Um tribunal especial será constituído para julgar o acusado, assegurando assim as garantias essenciais ao direito de defesa. Será composto por cinco juizes, um nomeado por cada uma das seguintes potências: os Estados Unidos da América, Grã-Bretanha, França, Itália e Japão.

Na sua decisão, o tribunal será orientado pelos motivos mais elevados da política internacional, com vista a reivindicar as obrigações solenes das empresas internacionais e a validade da moral internacional. Será seu dever consertar a punição que considera que deveria ser imposta.

⁹ **The Geneva Conventions of 1949 and their Additional Protocols**. 2014. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/geneva-conventions-1949-additional-protocols>>

¹⁰ Idem.

¹¹ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004. p. 15.

Os Poderes Aliados e Associados dirigirão um pedido ao Governo dos Países Baixos para a entrega do ex-Imperador para que ele possa ser julgado¹².

Em 16 de Janeiro de 1920 os Aliados iniciaram debates diplomáticos com os Países Baixos, onde estava sob refúgio o Kaiser, e foi pedida sua extradição. No entanto, em realidade, nunca foi iniciado um processo judicial ou administrativo formal para averiguar a possibilidade dessa extradição. Como consequência, o resultado foi falho, uma vez que a Holanda recusou-se a entregar o ex-Imperador e o artigo 227 do Tratado de Versalhes nunca foi aplicado¹³.

Os artigos 228 e 229 do Tratado de Versalhes, por sua vez determinavam, o direito das forças aliadas levar diante de tribunais militares pessoas acusadas de ter cometido atos em violação das leis e costumes da guerra. O determinado nos artigos era que: o governo alemão iria entregar aos Poderes Aliados pessoa que viessem a ser acusadas de cometimento de Crimes. No entanto, a pedido dos Aliados, a Alemanha aprovou nova legislação para assumir a jurisdição sob suas leis nacionais para processar os criminosos acusados ante seu Supremo Tribunal, em Leipzig¹⁴.

Os julgamentos em Leipzig não começaram até 23 de maio de 1921, apesar de o armistício ter sido assinado em 11 de novembro de 1919. A lei Alemã teve total discricção de decidir quais processos seriam julgados pelo Procurador-Geral da Suprema Corte, sendo que os casos e as provas recolhidas até então tiveram de ser submetidas ao Procurador-Geral. A Comissão criada em 1919 para investigar os crimes cometidos na Primeira Guerra disponibilizou uma lista com 895 nomes de violadores dos costumes de guerra que agiram durante o conflito, no entanto os Aliados apresentaram apenas quarenta e cinco nomes para acusação frente ao Tribunal de Leipzig¹⁵.

Independente do extenso relatório da Comissão de 1919 e do grande número de informações transmitidas ao Procurador-Geral alemão, ao final somente doze oficiais militares foram julgados em última instancia na Suprema Corte Alemã. Ao final dos julgamentos de Leipzig a força da política internacional pela “busca a justiça” havia se dissipado. Preocupações domesticas de países que estavam se recuperando de uma guerra acabaram por se sobrepôr as preocupações de justiça internacional, como explica BASSIOUNI:

¹² The Versailles Treaty June 28, 1919 : Part VII. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/partvii.asp>>

¹³ BASSIOUNI, M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court.** In: Harvard Human Rights Journal, 1997. p. 3.

¹⁴ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia.** Barueri: Manole, 2004. p. 16.

¹⁵ BASSIOUNI, M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court.** In: Harvard Human Rights Journal, 1997. p. 14.

Em 1923, a vontade política dos aliados de prosseguir a justiça perseguindo e punindo aqueles que haviam violado leis humanitárias internacionais quase dissolvida. O interesse público internacional se dissipou e as preocupações políticas domésticas nos países aliados obscureciam as preocupações restantes que alguns acadêmicos, intelectuais e cidadãos de espírito público (...) Os julgamentos de Leipzig exemplificaram o sacrifício da justiça sobre os altares da política internacional e doméstica dos Aliados¹⁶.

O foco do continente Europeu nos anos que seguiram o Tratado de Versalhes desviou de uma busca por a interposição de um Tribunal que julgasse as atrocidades da Guerra para a edificação de Tratados que buscassem a manutenção da paz, surgindo assim a Liga das Nações. O foco do continente era, de fato, a manutenção da paz, uma vez da crença de que a Primeira Guerra tinha sido “a Guerra para acabar com todas as Guerras” e a Liga das Nações viria instaurar uma nova ordem continental que obstaria futuras Guerras.¹⁷ Este foi o primeiro ensaio da comunidade internacional de estabelecer uma organização internacional com instituições permanentes com o objetivo de salvaguardar a paz mundial e proporcionar colaboração. A Liga das Nações foi instituição pioneira e que muito contribuiu para a hegemonia do ideal de paz, não obstante, na prática, o sistema estabelecido mostrou-se incapaz de manter a paz e a segurança efetivamente¹⁸.

Outro acordo promulgado após a Primeira Guerra com escopo de manutenção da paz no Continente foi o Pacto de Kellogg-Briand, conhecido como Pacto de Paris, promulgado em 1928. O Pacto foi assinado primeiramente pela Alemanha, França e Estados Unidos, sendo ao final integrado por 67 países. Seu objetivo ficou claro, seria a busca de solução pacífica de disputas, em detrimento a utilização da Guerra. Este foi um acordo internacional no qual os Estados signatários comprometiam-se em evitar o “uso” da guerra. O escopo deste era não fazer uso da guerra para resolver "disputas ou conflitos de qualquer tipo natureza ou de qualquer origem que possam ser, que possam surgir entre eles".¹⁹ No Pacto de Paris não existiu uma real punição para o não cumprimento de suas estipulações, como foi verificado na violação do Pacto e início de uma guerra agressiva pelo governo Nazista. A única determinação negativa caso os

¹⁶ BASSIOUNI. M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997. p. 14. p. 5. Do original: In 1923 the Allies' political will to pursue justice by prosecuting and punishing those who had violated international humanitarian law all but dissolved. International public interest dissipated, and domestic political concerns in the Allied countries overshadowed any remaining concerns that some academics intellectuals, and public-spirited citizens (...) The Leipzig trials exemplified the sacrifice of justice on the altars of international and domestic politics of the Allies.

¹⁷ *Ibid.*

¹⁸ TAMS, Christian J. **League of Nations**. In: Max Planck Encyclopedia of Public International Law. Oxford: Oxford University Press, 2006.

¹⁹ **Kellogg-Briand Pact 1928**. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/partvii.asp>>

partidos que não cumprissem a promessa de não utilização de guerra era de que a eles deveriam "ser negados os benefícios fornecidos por este tratado"²⁰.

Ademais, dois Tratados significativos para a história do desenvolver do Direito Penal Internacional em uma linha temporal prévia a Segunda Guerra Mundial são os Tratados de Sèvres de 1920 e o Tratado de Lausanne de 1923. O primeiro refere-se a acusações contra a população Turca pelo que ficou conhecido como primeiro genocídio do século 20, o Massacre Armênio de 1915. Um grande número de Armênios foi deportado e massacrado em território Otomano, sobre o governo dos "Young Turks". O número de mortes não é exato, com contagens variando de 475,000 a 775,800, chegando a aproximadamente 37% da população Armênia. Sendo visto por muitos como uma perseguição sistemática do regime dos Young Turks, por questões étnicas e religiosas, contra a população massacrada, equivalendo ao que tem-se hoje por genocídio.²¹

O chamado Tratado de Sèvres foi entre os Aliados e a Turquia, o qual previa a entrega para julgamento de Turcos acusados de "Crimes contra a Lei da Humanidade", responsáveis pelo genocídio Armênio. Todavia, esse tratado nunca foi ratificado e suas disposições nunca foram implementadas. Seu substituto, o Tratado de Lausanne, acabou por conceder anistia a funcionários Turcos, de forma sigilosa. A Turquia, era um país fronteiro com a Rússia, o mais novo regime comunista sob comando Bolchevique após a revolução de 1917. Por essa razão acabou com parte de sua população, perpetradores de um genocídio, impunes por seus crimes de guerra, como forma de os Aliados manterem a elite política da Turquia parcial as potências ocidentais. Como afirmou BASSIOUNI: "*As preocupações políticas, portanto, prevaleceram sobre a busca da justiça.*"²²

Estes foram os principais marcos jurídicos e teóricos que determinaram os primórdios do Direito Penal Internacional antes de Segunda Grande Guerra. O objetivo deste primeiro ponto, no entanto, é determinar como estava o contexto histórico mundial antes da criação do Tribunal de Nuremberg. No próximo ponto desta monografia vai vir a ser analisado o histórico da Segunda Guerra Mundial, todavia, verificar-se-á ainda neste ponto três marcos imprescindíveis que estabeleceram um território legal para a possibilidade da criação do Tribunal Militar de Nuremberg. Sendo estes marcos a Declaração de St James, a United Nations War Crimes Commission e a Conferência de Moscou.

²⁰ **Kellog-Briand Pact 1928**. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/partvii.asp>>

²¹ CASSESE, Antonio. **Armenian Genocide**. In: CASSESE, Antonio. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

²² BASSIOUNI, M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: *Harvard Human Rights Journal*, 1997. p. 3.

Londres era, durante a Segunda Guerra Mundial, o local de exílio de nove governos cujos territórios haviam sido dominados pelo Eixo, tornando a capital da Inglaterra um dos locais mais importantes para negociações políticas aliadas no período do conflito²³. Dessa forma, em 12 de Junho de 1941 foi assinado na cidade uma Declaração no qual os representantes do Reino Unido, Irlanda do Norte, do Canadá, da Austrália, da Nova Zelândia, da África do Sul, do Governo da Bélgica, do Governo provisório da Checoslováquia, dos Governos da Grécia, de Luxemburgo, dos Países Baixos, da Polónia, da Iugoslávia e da França aliaram-se contra as atrocidades cometidas pelo governo Nazista e constituíram a Declaração de St James²⁴.

No texto da curta declaração, os países anunciaram que permaneceriam na “luta contra a opressão Alemã e Italiana”. Foi determinado pelo texto de declaração que não poderia existir paz enquanto povos livres vivessem sob coação de violência da dominação alemã, além de “que a única base verdadeira da paz duradoura é a cooperação voluntária dos povos livres em um mundo em que, aliviado da ameaça de agressão, todos possam beneficiar de segurança econômica e social”²⁵. Segundo BASSIOUNI a Declaração de St James, apesar de ter uma delimitação territorial sobre os países dominados por governos do Eixo, indicava uma condenação de atos que haviam “ultrajado a consciência da humanidade”.²⁶

Ademais, BASSIOUNI afirma que os Poderes Aliados, ao assinarem a Declaração de St James, estabeleceram as bases para a Comissão das Nações Unidas contra os Crimes de Guerra, considerando tal Declaração como “o primeiro passo que conduziu ao estabelecimento do Tribunal Militar Internacional em Nuremberg”²⁷. Esta Comissão, nomeada “United Nations War Commission”, foi um órgão intergovernamental de natureza investigativa. No início a Comissão das Nações Unidas acabou tendo um papel inferior ao esperado, na medida que ficou demasiadamente subordinada a considerações de governos em exílio, e por consequência, governos fracos.²⁸

O escopo principal da Comissão era investigar e obter evidências de crimes de guerra que ocorreram no decorrer do conflito. A falta de suporte adequado fez com que a comissão deixasse a desejar no quesito de evidências apresentadas, no entanto, como afirma

²³ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. 1941: The Declaration of St. James' Palace. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1941-declaration-st-james-palace/index.html>>

²⁴ St. James Agreement; June 12, 1941. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtjames.asp>>

²⁵ St. James Agreement; June 12, 1941. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtjames.asp>>

²⁶ M. Cherif Bassiouni. **Crimes Against Humanity**. p. 384

²⁷ BASSIOUNI. M. **Chérif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997. p. 5.

²⁸ *Ibid.*

BASSIOUNI, após a liberação de países Aliados das forças Nazistas, a Comissão foi pressionada para terminar seus trabalhos e acabou enviando 8178 dossiês com informações de possíveis criminosos de Guerra. Apesar de seus esforços, a Comissão das Nações Unidas contra os Crimes de Guerra acabou não sendo institucionalmente ligado ao Tribunal de Nuremberg²⁹.

Por fim, a última semente plantada para de fato dar origem ao Tribunal de Nuremberg foi a conferência de Moscou de 1943, sendo considerada a gênese deste Tribunal. A conferência uniu quatro nações, China, Estados Unidos da América, Reino Unido e a União Soviética. A Declaração resultante da conferência dividiu-se em quatro partes. A primeira contendo a assinatura dos representantes de todas as nações presentes, denominada “Declaração das Quatro Nações sobre a Segurança Geral”. Em uma manifestação conjunta, a emissão da declaração contemplava o estabelecimento de uma organização internacional geral, com base no princípio da igualdade soberana, para a manutenção da paz e segurança internacionais³⁰ e prometendo uma ação unida para o julgamento dessa guerra contra seus “respectivos inimigos”³¹.

Nas outras três declarações resultantes da Conferência de Moscou participaram apenas os Estados Unidos o Reino Unido e União Soviética. A segunda conferência abordou a concordância política das nações em relação ao novo governo da Itália e na destruição do fascismo para implementação dos princípios democráticos. Enquanto a terceira é uma declaração referente à Áustria, sendo que foi concordado que o país deveria ser vítima da agressão hitleriana e, assim deveria ser liberada da dominação alemã.

A última declaração resultante da Conferência de Moscou foi a “Declaração Sobre Atrocidades”, assinada pelo presidente Roosevelt, o primeiro-ministro Churchill e o primeiro-ministro Stalin, na qual foi reconhecida as atrocidades cometidas pelo governo de Hitler, afirmando que os três poderes aliados assinantes falavam no interesse das trinta e duas Nações que participavam das Nações Unidas quando advertiam o governo nazista que:

“No momento da concessão de qualquer armistício a qualquer governo que possa ser criado na Alemanha, os oficiais e homens alemães e os membros do partido nazista que tenham sido responsáveis ou tenham participado das atrocidades, massacres e execuções acima mencionados sejam enviados de volta para os países em que os seus feitos abomináveis foram feitos para que possam ser julgados e punidos de acordo

²⁹ BASSIOUNI. M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997. p. 5.

³⁰ **The Yearbook of the United Nations. THE MOSCOW DECLARATION ON GENERAL SECURITY: Origin and Evolution of the United Nations, 1947.** Disponível em <<http://www.unmultimedia.org/searchers/yearbook/page.jsp?volume=1946-47&bookpage=3>>

³¹ **The Moscow Conference; October 1943.** Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/wwii/moscow.asp>>

com as leis desses países liberados e dos governos livres que serão erguidos no mesmo”.³²

Assim, pode-se afirmar que a, então mencionada, gênese do Tribunal de Nuremberg surge com a última declaração resultante de conferência de 1943, a “Declaração sobre atrocidades”. O caminho estava trilhado para a criação do primeiro precedente de uma jurisdição penal internacional, que apesar de falhas, trilhou os primeiros passos para o desenvolvimento do pensamento sobre Direito Penal Internacional que existe atualmente. Ultrapassando barreiras que em séculos prévios seriam impossíveis, como a Soberania estatal. Criou-se em meio essa comoção o Tribunal Penal Militar de Nuremberg.

2.2 O Tribunal Penal Militar de Nuremberg

2.2.1 Aspectos gerais do TPMN

Em 14 de Agosto de 1945 o Japão rende-se, chega ao fim o maior conflito bélico que a humanidade já presenciou. Com seu início após a invasão de Hitler à Polônia em 1939, e a subsequente declaração de Guerra a Alemanha, a Segunda Guerra mundial, com seus quase 6 anos de duração deixa a marca de aproximadamente 50 milhões de mortos, com o rastro de atrocidades tão extensas que reverberaram em diversas áreas da sociedade, principalmente o Direito Internacional.

Em seguida da sua vitória, as quatro principais potências Aliadas- França, Estados Unidos, União Soviética e Inglaterra – deviam decidir como proceder com o julgamento e punição de Criminosos de Guerra, particularmente os líderes Nazistas, tal como solicitado na já citada Declaração de Moscou³³. Um Tribunal Especial Internacional foi cotado, não sem resistência e receio. Bassiouni indica que os temores da Grã-Bretanha eram sobre que “procedimentos justos permitissem aos acusados usar o tribunal como um fórum de propaganda e auto justificação”³⁴.

Ainda assim, subsequente ao suicídio de Hitler e ao final da guerra foi instaurada a Conferência de Londres, na qual participou as quatro grandes potências aliadas³⁵. Os

³² **The Moscow Conference; October 1943.** Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/wwii/moscow.asp>>

³³ BASSIOUNI, M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court.** In: Harvard Human Rights Journal, 1997. p. 6.

³⁴ *Ibid.* Do original: that fair procedures would allow the accused to use the tribunal as a forum for propaganda and self-justification

³⁵ KAHN, Leo. **Julgamento em Nuremberg:** epílogo da tragédia. Rio de Janeiro: Editora Renes Ltda, 1973, p. 24.

procedimentos penais de cada Nação eram completamente diferentes, os Britânicos e os Norte-americanos possuíam um processo baseado na Common Law com natureza contraditória, enquanto na França havia um sistema de Civil Law e na União Soviética havia sido implantado uma própria "justiça socialista"³⁶. Isso resultou em dificuldades na elaboração da Carta do Tribunal Internacional Militar. De toda forma representantes dos Aliados reconciliaram seus diferentes sistemas jurídicos e criaram um processo misto.³⁷ O resultado dessas negociações foi o Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945 que estabeleceu o Tribunal Militar Internacional e possui um anexo contendo a carta do novo tribunal, que veio a ser conhecido como Tribunal de Nuremberg. Mais 19 outros governos das Nações Unidas aderiram posteriormente ao acordo, sendo elas: Austrália, Bélgica, Tchecoslováquia, Dinamarca, Etiópia, Grécia, Haiti, Honduras, Índia, Luxemburgo, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Panamá, Paraguai, Polônia, Uruguai, Venezuela e Iugoslávia.³⁸

Ao evocar a história do Tribunal de Nuremberg deve-se mencionar o nome do Juiz Robert H. Jackson. Indicado pelo presidente Truman como Representante Chefe de Procuradores dos Estados Unidos no processo de acusação de criminosos de guerra nazistas acusados no Tribunal de Nuremberg³⁹, os feitos de Jackson durante os julgamentos, na apresentação e construção dos casos, foi de extrema relevância, de forma que seu papel para o despontar do tribunal foi essencial. A relevância Norte-Americana para a instauração do Tribunal de Nuremberg fez com que Jackson fosse uma figura essencial para a efetiva concretização do TPMN no que tange as discussões preliminares na fundação e, na sequência, nas questões processuais que os julgamentos iriam desenvolver⁴⁰.

Foi designada a Jackson a função de negociar com as potências aliadas os aspectos processuais do Tribunal no momento do seu estabelecimento. Ao longo do verão de 1945, Jackson liderou os Aliados na elaboração da Carta de Londres⁴¹. Esses debates levaram aproximadamente dois meses de intensa diplomacia internacional e como Jackson era chefe dos advogados Norte-Americanos para o julgamento de criminosos de guerra nazistas, foi dada a

³⁶ BASSIOUNI, M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997. p. 6.

³⁷ *Ibid.*

³⁸ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**. Agreement for the prosecution and punishment of the Major war criminals of the European Axis United Nations. Signed at London, on 8 August 1945. Disponível em: <http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocities-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf>

³⁹ SOLIS, Gary D. **Robert Jackson**. In: CASSESE, Antonio. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

⁴⁰ ARONEANU, Eugene. **Le Crime contre L'humanité**. Dalloz Toulouse: F. Boisseau. 1961. p. 41.

⁴¹ SOLIS, Gary D. **Robert Jackson**. In: CASSESE, Antonio. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2009.

ele discrição para insistir em quaisquer arranjos legais que ele achasse necessários⁴². A possível consequência, caso a negociação tivesse falhado, seria a quebra da união Aliada, resultando em julgamento separados de líderes Nazistas por cada uma das potências e, conseqüentemente, a não existência do Tribunal de Nuremberg. Robert H. Jackson tomou frente nas negociações e foi bem-sucedido ao conseguir a concordância dos países aliados.⁴³

O Tribunal Internacional Militar para o julgamento dos grandes criminosos de guerra Alemães abriu na manhã de 20 de novembro de 1945 com seus objetivos declarados. Punir, registrar, educar, dissuadir, mas sobretudo subscrever o novo *status quo* e remover ameaças antigas. O novo Tribunal era envolto de simbolismo, começando pela sua localidade, a qual acabou instaurando-se em Nuremberg, território esse que já havia sido cenário para homicídios de Hitler e cujo Tribunal já havia sido local para "show trials" Nazistas⁴⁴.

A importância do Tribunal de Nuremberg veio também pelo fato de este ser um catalisador do desenvolvimento do Direito Penal Internacional, pois pela primeira vez indivíduos foram acusados por instâncias internacionais e julgados por violação de normas também internacionais.⁴⁵ A competência do Tribunal Militar será mais profundamente debatida na sequência deste texto, nada obstante, uma vez discutindo a relevância histórica deste tribunal não se pode deixar de citá-lo como marco de codificação para o Direito Penal Internacional, sobretudo pelas suas inovações frente as tipificações penais. Como aponta Joanisval Brito Gonçalves: "A gênese do novo sistema jurídico internacional tinha naquela Carta um de seus textos basilares."⁴⁶

O Tribunal de Nuremberg pode ser visto para alguns como um marco positivo na história. A visão de muitos em relação ao Tribunal é de que este foi o primórdio da aplicação de justiça no que tange crimes de alta gravidade. Foi enriquecido o movimento em prol ao direitos humanos, por meio da criação de sanções, pela primeira vez na história, a partir da positivação dos crimes contra humanidade⁴⁷. Segundo Norbert Ehrenfreund:

⁴² BARRET, John Q. **The Nuremberg Roles of Justice Robert H. Jackson**. In: Washington University Global Studies Law Review, Volume 6, Issue 3, 2007, pp 511-525. p 520.

⁴³ BARRET, John Q. **The Nuremberg Roles of Justice Robert H. Jackson**. In: Washington University Global Studies Law Review, Volume 6, Issue 3, 2007, pp 511-525. p 520.

⁴⁴ SELLARS, Kristen. **Crimes against Peace and International Law**. Cambridge: Editora Cambridge University Press, 2003. p. 113.

⁴⁵ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandes. **Direito Internacional Penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva. 2009. p. 23.

⁴⁶ GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 75-76.

⁴⁷ EHRENFREUND, Norbert. **The Nuremberg Legacy: How the Nazi war criminal trials changed the course of history**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan. 2007. p. 121.

Nas décadas que se seguiram ao último julgamento dos principais criminosos nazistas, a palavra Nuremberg adquiriu um significado muito além da geografia ou da história, cresceu para representar um compromisso com a justiça que gradualmente foi abraçada pela metade das nações do mundo. Nuremberg representou o mais alto da lei e do devido processo - inocente até comprovado culpado, um advogado por cada acusado criminal, um julgamento justo, não importa quão grave seja a acusação.⁴⁸

Como comentado, uma das preocupações prévias a criação do Tribunal de Nuremberg era que a possibilidade de permitir um julgamento justo, com direito a retratação e defesa, a criminosos de guerra nazistas poderiam dar-lhes a chance de justificar seus atos. Ainda assim, o procedimento do Tribunal foi elogiado nos quesitos "fair trial" e "due process of law". A determinação de um julgamento justo foi reafirmado na disposição dos Princípios de Nuremberg. Esses princípios serão temática fundamental desse trabalho, sendo pontualmente analisados em outro momento dessa monografia. No entanto, é possível afirmar que os Princípios são uma das maiores fontes de enaltecimentos do Tribunal. Ainda assim, este não foi isento de falhas.

Os posicionamentos frente ao Tribunal são antagônicos. Com muitos doutrinadores do Direito Internacional manifestando opiniões contrárias à forma como esse operou. Como o juiz Norte-Americano Charles E. Wyzansk, ainda em 1946, desferiu críticas ao Tribunal, apontando exatamente a divisão de opiniões frente ao Tribunal:

O julgamento de guerra de Nuremberg tem uma forte pretensão de ser considerado o evento mais significativo e o mais discutível desde a conclusão das hostilidades. Para aqueles que apoiam o julgamento, prometeu o primeiro reconhecimento efetivo de uma lei mundial para a punição de malfeitores que iniciam guerras ou conduzem de maneira bestial. Para os críticos adversos, o julgamento aparece em muitos aspectos uma negação de princípios que eles consideram o coração de qualquer sistema de justiça.⁴⁹

Uma das críticas apontadas por Wyzansk, e por muitos dos que mostraram-se em algum aspecto contrários a forma que foi implantado o Tribunal de Nuremberg, foi frente ao debate que alguns dos crimes sob a jurisdição do TPMN acabaram caracterizando-se como

⁴⁸48 EHRENFREUND, Norbert. **The Nuremberg Legacy**: How the Nazi war criminal trials changed the course of history. Nova Iorque: Palgrave Macmillan. 2007. p. 121. Do original: In the decades that followed the last trial of the major Nazi criminals, the word Nuremberg acquired a meaning far beyond geography or history, it grew to represent a commitment to justice that was gradually embraced by half the nations of the world. Nuremberg stood for the highest of law and due process- innocent until proven guilty, an attorney for every criminal defendant, a fair trial no matter how grave the charge.

⁴⁹49 WYZANSK, Charles E. **Nuremberg: A fair trial?** Disponível em:

<<https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1946/04/nuremberg-a-fair-trial-a-dangerous-precedent/306492/>> Do original: The Nuremberg War Trial has a strong claim to be considered the most significant as well as the most debatable event since the conclusion of hostilities. To those who support the trial it promises the first effective recognition of a world law for the punishment of malefactors who start wars or conduct them in bestial fashion. To the adverse critics the trial appears in many aspects a negation of principles which they regard as the heart of any system of justice

direito *ex post facto*. Uma vez que foram tipificados após o cometimento do atos, rompendo-se assim com o princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege*. Wyzansk demonstra sua visão negativa quando afirma: "Nossa aceitação das noções de lei ex post facto e culpa grupal destrói muitas das nossas críticas à lei nazista (...) Esquecemos que a lei não é poder, mas a restrição desse poder."⁵⁰

Além das críticas de cunho legal, um dos principais apontamentos negativos ao Tribunal foi sua falta de "universalidade". O próprio texto da carta indicava que os crimes deveriam alcançar "líderes do Eixo". Uma vez da determinação de crimes cometidos em um contexto de guerra, o alcance de um Tribunal criado para julgar esses mesmos crimes deveria estender-se a todos que os cometeram. Atos esses que foram cometidos tanto por líderes do Eixo como líderes Aliados, no entanto a jurisdição do Tribunal estendeu-se apenas para aqueles do lado perdedor. Caracterizando assim, o que muitos vieram a atribuir como marca do Tribunal de Nuremberg, uma justiça de repressão do inimigo, a imposição de punição dos vencedores frente aos perdedores, a injunção de uma justiça dos vitoriosos. Sendo essa seletividade determinada por CASSESE como a da "Síndrome de Nuremberg".⁵¹

Essa seletividade do Tribunal foi referida inclusive por participantes do Tribunal, como no caso do Juiz Britânico Norman Birkett que atuou nos julgamentos. Em uma fala frente a Chatham House, Birkett voltou-se ao efeito destrutivo que essa justiça dos vitoriosos poderia ter sobre o legado do tribunal:

"A Carta não contém uma seleção arbitrária da Lei ... mas, como está, aplica-se apenas ao inimigo. Não se pode, por exemplo, levar à Corte, digamos, a União Soviética por causa do que fizeram em Finlândia, ou por causa do que fizeram na Polônia. Você não poderia trazer os Estados Unidos da América, ou mesmo a Grã-Bretanha a julgamento por deixar cair a bomba atômica no Japão. Não é aplicável. Se continuar a aplicar apenas ao inimigo, então acho que o histórico da história pode estar contra Nuremberg."⁵²

⁵⁰ WYZANSK, Charles E. **Nuremberg: A fair trial?** Disponível em:

<<https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1946/04/nuremberg-a-fair-trial-a-dangerous-precedent/306492/>>Do original: Our acceptance of the notions of ex post facto law and group guilt blunt much of our criticism of Nazi law. (...) Have we forgotten that law is not power, but restraint on power?

⁵¹ CASSESE, Antonio. **Il processo a Saddam e i nobili fini della giustizia**. Disponível:

<<http://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2005/10/19/il-processo-saddam-nobili-fini-della-giustizia.html>>

⁵²BIRKETT, Norman. **International legal theories involved at Nuremberg**. In: International Affairs, Volume 23, Issue 3, 1947, pp 317–325. p. 325. Do original: The Charter did not contain an arbitrary selection of Law...but, as it stands, it applies only to the enemy. One could not, for exemple, bring before the Court, say, the Soviet Union because of what they did in Finalnd, or because of what they did in Poland. You could not bring the United States of America, or indeed the Britain to judgement for dropping the atomic bomb on Japan. It does nor apply. If it continues to apply only to the enemy, then I think the veredict of history may be against Nuremberg.

Essa crítica também é feita por Bassiouni, quando aponta que: "Todos os réus foram alemães e nenhum outro réu das potências do Eixo Europeu foi indiciado ou julgado diante do TMI. Nenhum pessoal militar aliado foi processado por qualquer crime de guerra contra os alemães. Esses procedimentos, mesmo que apenas em relação ao acusado, foram unilaterais."⁵³

A constituição da justiça dos vitoriosos não foi uma crítica deferida exclusivamente ao Tribunal de Nuremberg, mas também a todos os julgamentos contemporâneos a ele, mais especificamente a Lei número 10 do Conselho de Controle Aliado e o que ficou popularmente conhecido como Tribunal de Tóquio. Sendo que ambos casos sucederam juízos exclusivos a participantes do Eixo. O primeiro Tribunal que surgiu como consequência direta do estabelecimento da corte em Nuremberg, e que sofreu da mesma crítica que, foi o Tribunal para o extremo Leste.

Seu início deu-se com a criação da Comissão do Extremo Oriente, tendo sido acordada em Moscou em dezembro de 1945 a pedido da URSS. Sua composição consistia em onze estados, com os quatro principais aliados com poder de veto. A Comissão transmitia indicações de ação para o que ficou chamado de Conselho Aliado para o Japão, estabelecido em Tóquio. Apenas os Estados Unidos, O Reino Unido e a China foram os países com representantes neste Conselho, cuja função seria supervisionar práticas de ocupação no país⁵⁴. A função da Comissão do Extremo Oriente não era investigativa, mas sim política, segundo ensinado por Bassiouni, "foi estabelecer uma política de ocupação para o Japão e coordenar as políticas aliadas no Extremo Oriente."⁵⁵ Ainda assim, desempenhava o papel de constituir a acusação e julgamento dos suspeitos de crimes de guerra.

Em 26 de julho de 1945 foi apresentado a Declaração de Potsdam, a qual determinou os termos para a rendição Japonesa na Segunda Guerra Mundial, após o ataque Norte-Americano ao território japonês com as bombas atômicas em Nagasaki e Hiroshima. O artigo 10 da declaração versou sobre as consequências frente ao povo japonês, dispondo que:

Não pretendemos que os japoneses tenham sido escravizados como uma raça ou destruídos como anato, mas uma justiça severa deve ser levada a todos os criminosos de guerra, inclusive aqueles que visitaram crueldades sobre nossos prisioneiros. O governo japonês deve remover todos os obstáculos ao avivamento e ao fortalecimento das tendências democráticas entre as pessoas japonesas. A liberdade de expressão, de

⁵³ BASSIOUNI. M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997. p. 7. Do original: All of the defendants were German and no other defendants from the European Axis Powers were indicted or tried before the IMT.

⁵⁴ *Ibid.*

⁵⁵ BASSIOUNI. M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997. p. 7. Do original: which was to establish a policy of occupation for Japan and to coordinate the Allied policies in the Far East.

religião e de pensamento, bem como o respeito pelos direitos humanos fundamentais devem ser estabelecidos⁵⁶.

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Leste foi criado em janeiro de 1946 pelo general Douglas MacArthur, com o objetivo de implementar o que ficou acordado no Art. 10 da Declaração de Potsdam, que prometeu "justiça severa" para criminosos de guerra. Foi promulgado em 1946 um decreto que estabeleceu o Tribunal, com uma jurisdição extremamente similar à da Carte de Londres. Ninguém poderia prever que, diferente da duração do Tribunal de Nuremberg, que foi de dez meses, os julgamentos do Tribunal de Tóquio durariam dois anos e meio, tendo seu período de funcionamento demarcado entre Maio de 1946 até Novembro de 1948.⁵⁷

Outro julgamento decorrente dos crimes perpetrados na Segunda Guerra Mundial, e consequência direta do estabelecimento do Tribunal de Nuremberg, foram juízos da Lei número 10 do Conselho de Controle Aliado, conhecido como Council Control number 10. Ao fim da Guerra a rendição da Alemanha foi incondicional, sendo que cada uma das quatro potências Aliadas exerciam soberania sobre uma parte do território Germânico. Os Aliados, em virtude dessa rendição Alemã, promulgaram a Lei n.º 10 que os permitiu processarem cidadãos alemães em suas respectivas zonas de ocupação⁵⁸.

Segundo o Relatório Final de Telford Taylor, Conselheiro Chefe do exército Americano para crimes de guerra, redigido em 15 de Agosto de 1949, os propósitos da Lei n.º 10 do Conselho de Controle seria a promulgação da função pratica aos crimes instaurados em Nuremberg seus fundamentos jurisdicionais.⁵⁹ Dessa forma cumprindo o indicado no preâmbulo do Relatório Final de Julgamentos de Nuremberg: Apêndice D: Lei n.º 10 do Conselho de Controle, que indicava ao Conselho número 10 o encargo de:

A fim de dar cumprimento aos termos da Declaração de Moscou de 30 de outubro de 1943 e do Acordo de Londres de 8 de agosto de 1945 e da Carta emitida nos termos do mesmo e para estabelecer uma base jurídica uniforme na Alemanha para o julgamento de criminosos de guerra e outros Delinquentes semelhantes, além dos tratados pelo Tribunal Militar Internacional⁶⁰

⁵⁶ **Declaração de Potsdam, 1945.** Disponível em: <<http://afe.easia.columbia.edu/ps/japan/potsdam.pdf>>

⁵⁷ CRYER, Robert. **Tokyo International Military Tribunal.** The Oxford Companion to International Criminal Justice. Oxford: Oxford University Press, 2009, pp. 535-537.

⁵⁸ BASSIOUNI. M. **Chérif. From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court.** In: Harvard Human Rights Journal, 1997. p. 8.

⁵⁹ TAYLOR, Telford. **Final Report to the Secretary of the Army on the Nuremberg war crimes trials under control council law number 10,** 1949, p. 6. Disponível em: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_final-report.pdf>

⁶⁰ *Ibid.* p. 135. Do original: In order to give effect to the terms of the Moscow Declaration of 30 October 1943 and the London Agreement of 8 August 1945, and the Charter issued pursuant thereto and in order to establish a uniform legal basis in Germany for the prosecution of war criminals and other similar offenders, other than those dealt with by the International Military Tribunal,

A declaração de Moscou estabeleceu que Líderes Alemães, acusados de cometer crimes e atrocidades em países que estavam sob o domínio da Alemanha, fossem enviados de volta a esses países para que lá fossem julgados. Em conformidade com este propósito, a Lei nº 10 dispôs o intercâmbio de criminosos de guerra entre as quatro potências de ocupação, permitindo a "extradição" de Alemães entre as nações aliadas⁶¹. A Declaração de Moscou estabeleceu ainda que "não prejudica o caso dos criminosos alemães cujas ofensas não têm localização geográfica particular"⁶² e que estes seriam punidos por decisão conjunta do governo dos Aliados.

Dessa forma, os julgamentos realizados pela Lei número 10 estabelece uma relação de concordância ao que estava disposto na Carta de Londres. Os dois documentos se complementam, um não acaba por eliminar o outro, tendo efeitos paralelos. Os principais criminosos que não foram julgados pela jurisdição de um, poderiam ser pela jurisdição do outro.⁶³

Estes dois julgamentos contemporâneos a Nuremberg, Lei No 10 e Tóquio, não são, no entanto, seu único legado jurisdicional. Norbert Ehrenfreund, versou sobre como o tribunal de Nuremberg modificou o curso dos Direitos Humanos, introduzindo os crimes contra a humanidade, e como determinou novos precedentes de justiça e julgamento justo. Um apontamento do magistrado é inegável, de como Nuremberg, não obstante questionamentos e críticas, introduziu a possibilidade de um conceito de julgamento internacional, com juízes e advogados de diferentes países que superaram obstáculos de linguagem, costumes e procedimentos. Com uma sequência de Tribunais que procurara progredir ainda mais a possibilidade de uma justiça internacional, como nos Tribunais *ad hoc* para Ruanda e Iugoslávia, os Tribunais mistos de Serra-Leoa, Timor Leste e Camboja, por fim culminando no Tribunal Penal Internacional permanente⁶⁴.

Ademais, considerando uma herança voltada a legalidade do Tribunal, Bassiouni expõe uma lista que indica instrumentos legais internacionais que, de forma mais ou menos direta, tiveram sua determinação com base no precedente de Nuremberg. Estes sendo, primeiramente, A Resolução da Assembleia Geral de 1946 que contém os Princípios de Nuremberg, em

⁶¹ TAYLOR, Telford. **Final Report to the Secretary of the Army on the Nuremberg war crimes trials under control council law number 10**, 1949, p. 6. Disponível em: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_final-report.pdf>

⁶² **The Moscow Conference; October 1943**. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/wwii/moscow.asp>>

⁶³ TAYLOR, Telford. **Final Report to the Secretary of the Army on the Nuremberg war crimes trials under control council law number 10**, 1949, p. 7. Disponível em: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_final-report.pdf>

⁶⁴ EHRENFREUND, Norbert. **The Nuremberg Legacy: How the Nazi war criminal trials changed the course of history**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan. 2007. p. 121.

sequência o Relatório da Comissão de Direito Internacional de 1950 que contém a descrição e o estabelecimento dos Princípios de Nuremberg. Ainda, a Convenção de Genocídio de 1948, Os dois projetos de estatuto para o estabelecimento de um tribunal criminal internacional produzido por um comitê especial da Assembléia geral da ONU em 1951 e 1953, a Convenção de 1968 sobre a não aplicação da limitação estatutária de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, a Resolução de Consenso da Assembléia Geral de 1974 que define a agressão, o Código de Crimes Contra a Paz de 1996 e a segurança da Humanidade e o projeto de estatuto 1994 para o tribunal penal internacional e o trabalho do comitê preparatório das Nações Unidas de 1996 sobre o estabelecimento de um tribunal penal internacional⁶⁵.

Conclui-se retomando a importância que o Tribunal de Nuremberg teve frente ao direito internacional, como referido ao início, mostrando-se um catalisador do desenvolvimento do direito penal no âmbito internacional, o precedente que permitiu a criação do Tribunal Penal Internacional. Entretanto, como será visto, o exato caráter de precedente que causou certas problemáticas do TPMN à enraizar-se na administração da atual da justiça penal internacional.

2.2.2. A competência do TPMN

Para aprofundar um pouco mais sobre o Tribunal de Nuremberg, continuamente neste trabalho tratar-se-á, de forma breve, das competências que dispôs esse Tribunal. Mais especificamente, a Carta de Londres em seu artigo 6º estipula quais atos referem-se a crimes que podem resultar no julgamento dos principais criminosos de guerra dos países do Eixo Europeu, determinando dessa forma 4 Crimes sob a jurisdição do Tribunal de Nuremberg: Crimes de Conspiração, Crimes Contra a paz, Crimes de Guerra e Crimes Contra a Humanidade.

Primeiramente concernindo aos Crimes Contra a Paz, ou seja, o Crime de Agressão. Tal foi definido no contexto internacional como: "uma conduta estadual que inicia a guerra contra outro estado ou traz uma situação em que a vítima é (ou pode ser) levada à guerra"⁶⁶. Como referido no primeiro ponto desta monografia, anteriormente ao século 20 a guerra era tida como instrumentos político legítimo, sendo que sua realização não era condenada no

⁶⁵ BASSIOUNI, M. Chérif. **The Nuremberg Legacy: Historical Assessment Fifty Years Later**. In: COOPER, Belinda. *War Crimes: The Legacy of Nuremberg*. Nova Iorque: TV Books, 1999, pp 291-310. p. 299.

⁶⁶ DISTEIN, Yoram. **Aggression**. In: *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford Press, 2015.

cenário internacional⁶⁷. O desenvolver do entendimento sobre Guerra Justa permitiu a exploração da limitação da instauração de Guerra, tendo o Pacto das Ligas das Nações de 1919 e o Pacto de Paris de 1928 como precursores no Direito Internacional dessa incumbência estatal de refrear o uso da Guerra.

O Tribunal de Nuremberg condenou em sua jurisdição o crime de agressão, sendo o texto do seu Artigo 6(a): “Nomeadamente, planejamento, preparação, iniciação ou guerra de agressão, ou uma guerra em violação de tratados, acordos ou garantias internacionais, ou participação em um plano comum ou conspiração para a realização de qualquer das anteriores”⁶⁸. Essa redação está duplicada no artigo 5 (a) da Carta de Tóquio. O Tribunal Militar em seu julgamento de 1946 afirmou que o crime de agressão “[...] é o crime internacional supremo que difere apenas de outros crimes de guerra, na medida em que contém dentro de si o mal acumulado do todo”⁶⁹.

A crítica da quebra do princípio do *ex post facto* em Nuremberg foi levantado no que tange o crime de agressão. Questionou se era justo processar indivíduos pelo planejo e início de uma guerra agressiva quando essa normativa nunca antes havia sido objeto de processo criminal. A conclusão do Tribunal foi de que, independentemente de o Pacto de Kellog-Briand não estabelecer sanções o rompimento deste Pacto poderia configurar um crime, ou seja, foi afirmado que a jurisdição sobre o Crime de Agressão não foi invenção do Tribunal de Nuremberg:

A questão é, qual foi o efeito legal desse Pacto? As nações que assinaram o Pacto ou aderiram a ele condenaram incondicionalmente o recurso à guerra pelo futuro como um instrumento de política e expressamente o renunciaram. Após a assinatura do Pacto, qualquer nação que recorra à guerra como um instrumento de política nacional quebra o Pacto. Na opinião do Tribunal, a renúncia solene à guerra como instrumento de política nacional envolve necessariamente a proposição de que tal guerra é ilegal no direito internacional; E que aqueles que planejam e realizam tal guerra, com suas consequências inevitáveis e terríveis, estão cometendo um crime ao fazê-lo.⁷⁰

⁶⁷ WERLE, Gerhard. **Principles of International Criminal Law**. 2nd edition. T.M.C Asser Press, 2009. p. 476 - 477

⁶⁸ **Charter of the International Military Tribunal**. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>

⁶⁹ **TRIAL OF THE MAJOR WAR CRIMINALS BEFORE THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL NUREMBERG VOLUME I**. 14 November 1945 -1 October 1946. p. 196. Do original:” is not only an inter- national crime; it is the supreme international crime differing only from other war crimes in that it contains within itself the accumu- lated evil of the whole”.

⁷⁰ **TRIAL OF THE MAJOR WAR CRIMINALS BEFORE THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL NUREMBERG VOLUME I**. 14 November 1945 -1 October 1946. p. 220. Do original: The question is, what was the legal effect of this Pact? The nations who signed the Pact or adhered to it unconditionally condemned recourse to war for the future as an instrument of policy, and expressly renounced it. After the signing of the Pact, any nation resorting to war as an instrument of national policy breaks the Pact. In the opinion of the Tribunal, the solemn renunciation of war as an instrument of national policy necessarily involves the proposition that such a war is illegal in international law; and that those who plan and wage such a war, with its inevitable and terrible conse- quences, are committing a crime in so doing.

Versando exatamente sobre a mesma temática, o Sr. Henry L. Stimson, então Secretário de Estado dos Estados Unidos refutou as críticas perante a determinação do Crime de Agressão no Tribunal de Nuremberg quando afirmou em 1932:

"A guerra entre as nações foi denunciada pelos signatários do Tratado Kellogg-Briand, o que significa que se tornou praticamente em todo o mundo ... uma coisa ilegal. Mais adiante, quando as nações se envolverem em conflitos armados, um ou ambos devem ser denunciados como violadores desta lei geral dos tratados ... Nós os denunciamos como infratores da lei."⁷¹

Essa foi a versão dos Crimes contra a Paz instituídos em Nuremberg. Sequencialmente, a jurisdição da corte também determinou os Crimes de guerra. Sendo este o crime com maior número de julgamentos no Tribunal de Nuremberg, resultando em uma enorme quantidade de evidências que o Tribunal alegou impossibilidade de revisão e registro da sua totalidade. Na Segunda Guerra Mundial, os Crimes de guerra tiveram uma abrangência nunca antes vista, sendo resultado da ideologia Nazista de “Guerra total”, ou seja, uma forma de conflito na qual as ideias morais subjacentes às convenções que procuravam tornar a guerra mais humana não foram mais consideradas.⁷²

A definição de Crime de Guerra pode ser resumida por Cassese “Crimes de guerra são serias violações das normas consuetudinárias ou, onde aplicável, dos tratados que formam o “corpus” do direito internacional humanitário dos conflitos armados”⁷³ As primeiras regulações a Crimes de Guerra estão nas Convenções de Haia de 1899 e 1907, além da Conferencia de Genebra. Ademais, o Tratado de Paz de Versalhes regulou também a responsabilidade penal individual por transgressões ao direito internacional humanitário⁷⁴. Em sequência veio a definição de Crimes de Guerra pela Carta de Londres, onde em seu artigo 6 (b) delimita:

Crimes de Guerra: nomeadamente, violações das leis ou costumes da guerra. Tais violações devem incluir, mas não se limitar a, assassinatos, maus tratos ou deportações para o trabalho escravo ou para qualquer outra finalidade de população civil ou em território ocupado, assassinatos ou maus tratos de prisioneiros de guerra ou pessoas nos mares, matança de reféns, saque de propriedade pública ou privada, destruição

⁷¹ TRIAL OF THE MAJOR WAR CRIMINALS BEFORE THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL NUREMBERG VOLUME I. 14 November 1945 -1 October 1946. p. 220. Do original: "War between nations was rinounced by the signatories of the Kellogg-Briand Treaty. This means that it has become throughout practically the entire world . . . an illegal thing. Hereafter, when nations engage in armed conflict, either one or both of them must be termed violators of this general treaty law.. . . We denounce them as law breakers."

⁷² TRIAL OF THE MAJOR WAR CRIMINALS BEFORE THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL NUREMBERG VOLUME I. 14 November 1945 -1 October 1946. p. 217.

⁷³ CASSESE, Antonio. *International Criminal Law*. Oxford: Oxford University Press, 2003. p. 47.

⁷⁴ SCHWARZ, Alexander. War Crimes. In: Max Planck Encyclopedia of Public International Law. Oxford: Oxford University Press, 2014.

destituída de cidades, vilas ou vilas, ou devastação não justificada por necessidade militar;⁷⁵

Dissecando sua Carta, foram propostos julgamento com base em: *Murder and Ill-Treatment of Prisoners of War; Murder and Ill-treatment of Civilian; Population Pillage of Public and Private Property; Slave Labor Policy*. No plano internacional, processos por violações do Direito Internacional Humanitário começaram com os julgamentos do Tribunal de Nuremberg e de Tóquio⁷⁶.

Continuamente, analisa-se a seguir o terceiro crime de competência do TPMN, os Crimes Contra a Humanidade. Como afirmou Bassiouni, a Carta de Londres foi a matriz de todas as formulações legais adotadas internacionalmente no que tange Crimes Contra a Humanidade⁷⁷. Sua conceituação, no entanto, não foi originada no Tribunal de Nuremberg. Tendo a convenção de Haia sobre Leis e Costumes da Guerra de 1907 versado sobre leis da humanidade na sua chamada Clausula Martens, que afirmava: “habitantes e os beligerantes permanecem sob a proteção e a regra da princípios do direito das nações, como resultam dos usos estabelecidos entre os povos civilizados, **das leis da humanidade** e dos ditames da consciência pública.⁷⁸” A Carta de Londres formula em seu artigo 6(c):

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE: Assassinato, exterminação, escravidão, deportação e qualquer ato desumano cometido contra populações civis, antes e durante a guerra; ou então, perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando esses atos ou perseguições, em execução ou em conexão com qualquer crime submetido a jurisdição deste Tribunal, estando ou não em violação com as leis internas dos países em que foram perpetrados.⁷⁹

Isto posto, a inovação do Estatuto de Nuremberg, no que tange Crimes Contra a Humanidade, não foi constituída na conceituação desse crime, e sim em sua tipificação, que permitiu sua inclusão entre os delitos internacionais⁸⁰. As consequências do texto do Artigo 6(c) ao estabelecer que os Crimes Contra a Humanidade deveriam estar “em conexão com

⁷⁵ **Charter of the International Military Tribunal**. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>

⁷⁶ STEWART, James Stewart. **War Crimes (International Armed Conflicts)**. In: CASSESE, Antonio. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2009

⁷⁷ BASSIOUNI, M. Chérif. **Crimes against humanity: historical evolution and contemporary application**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. p. 297.

⁷⁸ **Convention (IV) respecting the Laws and Customs of War on Land and its annex: Regulations concerning the Laws and Customs of War on Land. The Hague, 18 October 1907**. Disponível em:

<<https://ihl-databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Article.xsp?action=openDocument&documentId=BD48EA8AD56596A3C12563CD0051653F>>

⁷⁹ Charter of the International Military Tribunal. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>>

⁸⁰ FERRO, Ana Luiza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg: dos precedentes à confirmação de seus princípios**. Belo Horizonte: Mandamentos, p. 111.

qualquer crime submetido a jurisdição desse Tribunal” foram que os CCH, no contexto do Tribunal de Nuremberg, poderiam vir a ser julgados somente quando o caso tivessem sido perpetrados em um contexto de guerra.

Crimes cometidos antes da instauração da Segunda Guerra Mundial em 1939 não poderiam ser julgado sobre o pretexto de Crimes Contra a Humanidade, na medida que não estariam conectados a nenhum outro crime sob a jurisdição do Tribunal. Consequentemente, limitando temporalmente os Crimes Contra a humanidade, mesmo que o governo nazista já houvesse cometido atos que encaixariam em sua tipificação antes do ano de 1939. No entanto, essa conexão dos CCH a outros crimes foi utilizado nos julgamentos como pretexto para combater teses das defesas que afirmassem que a tipificação de Crimes Contra a Humanidade no Tribunal de Nuremberg violava os princípios da legalidade e rompesse o *ex post facto*.⁸¹

O último crime a ser disposto na Carta de Londres, ainda que não individualmente pontuado no artigo 6º, foi o Crime de Conspiração. Seu arquiteto intelectual foi Murray Bernays. Sendo a conceituação de conspiração, segundo Jens Ohlin, “um acordo de duas ou mais pessoas para cometer um ato ilícito, (...) os contornos básicos de uma conspiração são os mesmos: um acordo para perseguir ações criminosas coletivas.”⁸² A Carta de Londres não tipifica especificamente o crime de conspiração, apresenta-o junto ao texto da alíneas (a) do Artigo 6º, seu texto indica:

A) CRIMES CONTRA A PAZ: designadamente, planejamento, preparação, iniciação ou guerra de agressão, ou uma guerra em violação de tratados, acordos ou garantias internacionais, ou participação em um plano comum ou **conspiração** para a realização de qualquer um dos acima expostos;
Líderes, organizadores, instigadores e cúmplices que participam da formulação ou execução de um plano comum **ou conspiração** para cometer qualquer dos crimes anteriores são responsáveis por todos os atos praticados por qualquer pessoa em execução desse plano.⁸³

O Tribunal demonstrou em julgamento que a intenção frente à disposição desse crime era a responsabilização criminal para a ação de co-conspiradores, com a intenção de incluir participes junto aos principais perpetradores da ação⁸⁴. A estratégia inicial de Bernays era que conspiração fosse criminalmente punível quando referente tanto a Crimes Contra a Paz como Crimes de Guerra e Contra a Humanidade. No entanto, a doutrina mostrou-se insuficiente para

⁸¹ TRIAL OF THE MAJOR WAR CRIMINALS BEFORE THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL NUREMBERG VOLUME I. 14 November 1945 -1 October 1946. p 224.

⁸² OHLIN, Jens. Murray C. Bernays. In: CASSESE, Antonio. The Oxford Companion to International Criminal Justice. Oxford: Oxford University Press, 2009.

⁸³ Charter of the International Military Tribunal. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>

⁸⁴ WRIGHT, Quincy. The Law of the Nuremberg. In: The American Journal of International Law, Vol. 41, No. 1. Cambridge: American Society of International Law, 1947, pp. 38-72. p. 68

tanto, punindo no Tribunal de Nuremberg crimes de conspiração apenas no tocante do Crime de Agressão.⁸⁵

2.3 Os princípios de Nuremberg

O último ponto do primeiro capítulo desta monografia finalmente adentrará no que foram os princípios de Nuremberg. Em 21 de Novembro de 1947 foi adotada a resolução 177 (II) da ONU. Em tal, a Assembleia Geral decidiu em sua alínea (a) que confiaria a formulação dos princípios do direito internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg, e em seu julgamento, à Comissão de Direito Internacional.⁸⁶ A tarefa confiada à Comissão não era expressar consideração frente a tais princípios, mas sim apenas formulá-los.

O relatório da CDI com a formulação foi aprovado pela Assembleia Geral em 1949. O texto então sendo incluso no volume II do Anuário da Comissão de Direito Internacional de 1950, dispondo então os princípios de Nuremberg⁸⁷. O Conselheiro Chefe para Crimes de Guerra dos Estados Unidos, Telford Taylor, determinou a relevância que os Princípios de Nuremberg tiveram para a luta pela proteção dos Direitos Humanos: Com essa codificação dos Princípios no Anuário da CDI, foi-se capaz de mover o domínio dos discursos referentes aos Crimes internacionais de uma esfera político para uma esfera legal, permitindo assim o estabelecimento de novos precedentes. Ademais, o estabelecimento desses Princípios foi o impulso que expandiu um novo movimento internacional em prol dos Direitos Humanos ao final da Segunda Guerra Mundial. Não sendo aleatória a criação de dois marcos criados pelas Nações Unidas logo na sequência, a Convenção do Genocídio e a Convenção Universal para Direitos Humanos, em 1948⁸⁸.

No volume II do Anuário da CDI foram formulados sete princípios. O primeiro tendo o texto: "*Qualquer pessoa que cometa um ato que constitua um crime nos termos do direito internacional será responsabilizado por isso, e sujeito a punição.*" Como disposto anteriormente, o Artigo 6º da Carta de Londres determinou os crimes sob a jurisdição do Tribunal. O princípio I, no entanto, altera a previsão do texto da Carta ao não referir a

⁸⁵ WRIGHT, Quincy. **The Law of the Nuremberg**. In: The American Journal of International Law, Vol. 41, No. 1. Cambridge: American Society of International Law, 1947, pp. 38-72. p. 68

⁸⁶ UN Doc. A/RES/177(II) (1946)

⁸⁷ Yearbook of the International Law Commission, Vol. II; **FORMULATION OF THE NURNBERG PRINCIPLES**. 1950. p. 374- 378

⁸⁸ RUDOLPH, Christopher. **Power and Principle from Nuremberg to The Hague**. In: Power and Principle: The Politics of International Criminal Courts. Cornell University Press, 2017, pp 15-56. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt1qv5q0z.7>>

possibilidade de responsabilização apenas a membros do Eixo e sim a “qualquer pessoa” que cometa um ato que constitua um crime internacional.

A principal regra retirada do Princípio I é da possibilidade de aplicação direta de regras do Direito Internacional a indivíduos. Determina-se, dessa forma, a responsabilidade penal individual⁸⁹. Nos julgamentos do Tribunal de Nuremberg ficou determinado que essa responsabilização individual havia sido previamente reconhecida. Ainda assim, foi durante seus julgamentos que esse princípio foi efetivado em caráter internacional, sendo reconhecido por Tribunais Internacionais subsequentes.⁹⁰

O texto do segundo princípio estipulado no Anuário da CDI foi: *"O fato de que o direito interno não impõe uma penalidade por um ato que constitui um crime nos termos do direito internacional não dispensa a pessoa que cometeu o ato de responsabilização nos termos do direito internacional"*⁹¹. Este princípio é corolário do primeiro uma vez que, sendo possível responsabilizar indivíduos sob a ótica do Direito Internacional, essa responsabilização não pode ser refreada pelo Direito Interno⁹².

Essa desconsideração de uma disposição previa em contexto nacional para a imputação de responsabilidade na esfera internacional foi expressamente previsto na Carta do Tribunal de Nuremberg quando referiu-se a crimes contra a humanidade. No parágrafo (c) do artigo 6º da Carta define os CCH como atos cometidos "em violação, ou não, do direito interno do país onde perpetrado."⁹³ Este princípio indica a possibilidade de responsabilização penal individual em nível internacional, independentemente da tipificação nacional, determinado no próprio julgamento do Tribunal que: “a própria essência da Carta é que os indivíduos têm deveres internacionais que transcendem as obrigações nacionais de obediência impostas pelo estado individual.”⁹⁴

Continuamente, o texto do terceiro Princípio de Nuremberg determina: *"O fato de que uma pessoa que cometeu um ato que constitui um crime ao abrigo do direito internacional ter atuado como Chefe de Estado ou como funcionário responsável do Governo não o dispensa de responsabilidade nos termos do direito internacional"* Este princípio tem por base o artigo 7º da Carta do Tribunal de Nuremberg. O qual descreve: "A posição oficial dos réus, seja como

⁸⁹ Yearbook of the International Law Commission, Vol. II; **FORMULATION OF THE NURNBERG PRINCIPLES**. 1950. . p. 374- 378

⁹⁰ AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law. Volume 1: Foundations and General Part**. Oxford: Oxford University Press, 2013.p.102

⁹¹ Yearbook of the International Law Commission, Vol. II; **FORMULATION OF THE NURNBERG PRINCIPLES**. 1950. p. 374- 378

⁹² Ibid.

⁹³ **Charter of the International Military Tribunal**. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>

⁹⁴ **TRIAL OF THE MAJOR WAR CRIMINALS BEFORE THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL NUREMBERG VOLUME I**. 14 November 1945 -1 October 1946, p. 223

Chefes de Estado ou funcionários responsáveis nos Departamentos de Governo, não deve ser considerado como libertando-os da responsabilidade ou punição atenuante"⁹⁵. Seu predecessor foi o artigo 227 do Tratado de Versalhes, já mencionado, que objetivou a responsabilização do então imperador Alemão. Como indica o artigo 7º os autores de atos que podem compor um crime internacional não podem se abrigar por trás de sua posição oficial para serem ausentados de punição⁹⁶.

A premissa do princípio quarto é oposto a do terceiro. Enquanto neste a responsabilização não pode ser mitigada pela emissão de comandos, naquele o mesmo não pode ocorrer pela obediência de comandos de um superior. Seu texto sendo. *"O fato de uma pessoa agir de acordo com ordem de seu Governo ou de um superior não o dispensa de responsabilidade nos termos do direito internacional, desde que lhe seja possível uma escolha moral"*⁹⁷. O quarto princípio tem como base o artigo 8º da Carta do Tribunal de Nuremberg, o qual foi estipulado que: "o fato de o Requerido agir de acordo com a ordem de seu Governo ou de um superior não pode liberá-lo de sua responsabilidade, mas pode ser considerado em mitigação de punição se o Tribunal determinar que a justiça assim o exige".

O artigo 8º da Carta de Nuremberg foi o primeiro documento internacional que tratou expressamente da responsabilidade penal dos subordinados⁹⁸. Seu texto diferenciou do considerado no princípio IV, que permitia que a ordem de um superior pudesse ser considerada forma de defesa do acusado, caso não existisse possibilidade de uma escolha moral. O texto do artigo, por outro lado, excluiu completamente as ordens de superiores como uma defesa válida, podendo ser vista apenas como forma de mitigação da pena. Desse modo, na maior parte dos casos julgados em Nuremberg essa tese de defesa foi negada, na medida que a maioria dos arguidos afirmavam estarem sob a regência superior de Hitler⁹⁹.

O princípio quinto retoma um dos principais motivos de enaltecimento pela doutrina no que tange o Tribunal de Nuremberg, sua disposição de um julgamento justo. A redação do princípio determina: *"Qualquer pessoa acusada de um crime nos termos do direito internacional tem direito a um julgamento justo nos fatos e na lei"*. O direito um julgamento

⁹⁵ **Charter of the International Military Tribunal**. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>.

⁹⁶ Yearbook of the International Law Commission, Vol. II; **FORMULATION OF THE NURNBERG PRINCIPLES**. 1950. . p. 374- 378

⁹⁷ *Ibid.*

⁹⁸ TRIFFTERER, Otto. **Article 33**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

⁹⁹ Yearbook of the International Law Commission, Vol. II; **FORMULATION OF THE NURNBERG PRINCIPLES**. 1950

justo foi reconhecido pela Carta do Tribunal de Nuremberg. Delimitou em seu artigo 16 os seguintes procedimentos.

A) A acusação deve incluir detalhes completos especificando detalhadamente as acusações contra os réus. Uma cópia da acusação e de todos os documentos apresentados com a acusação, traduzida para uma língua que ele entenda, deve ser fornecida ao réu em um prazo razoável antes do julgamento. B) Durante qualquer exame preliminar ou julgamento de um réu, ele terá o direito de fornecer qualquer explicação relevante para as acusações feitas contra ele. C) Um exame preliminar de um réu e seu julgamento deve ser conduzido ou traduzido para uma língua que o réu entenda. D) O arguido deve ter o direito de dirigir sua própria defesa perante o Tribunal ou ter assistência de advogado. E) Um réu deve ter o direito através de si mesmo ou através do seu conselho para apresentar provas no julgamento em apoio da sua defesa e para contra examinar qualquer testemunha convocada pela acusação"¹⁰⁰.

Nesse artigo se determinam os direitos da pessoa acusada, como a tradução de documentos para uma língua que ele compreenda, tempo viável para apresentação de defesa, constituição de advogado e o direito de resposta a qualquer acusação por ele feita. Reconhecendo direitos procedimentais ao réu é essencial para a concretização de julgamento justo. Ainda assim, a imparcialidade é figura imprescindível para compor o “fair trial” e por ser uma justiça seletiva o Tribunal de Nuremberg não materializou seu artigo 16 de forma ideal.

O sexto princípio apenas reafirma os Crimes sob a competência do Tribunal de Nuremberg, os designando como crimes de direito internacional para além do contexto dessa única Corte.

Os crimes a seguir designados são puníveis como crimes de direito internacional:

a. Crimes contra a paz:

(I) Planejamento, preparação, iniciação ou guerra de agressão ou guerra em violação de tratados, acordos ou garantias internacionais;

(II) Participação em um plano comum ou conspiração para a realização de qualquer dos atos mencionados em (i).

b. Crimes de guerra:

Violações das leis ou costumes da guerra que incluem, mas não se limitam a, assassinatos, maus tratos ou deportações para o trabalho escravo ou para qualquer outra finalidade de população civil ou em território ocupado, assassinatos ou maus tratos de prisioneiros de Guerra de pessoas no mar, matança de reféns, saque de propriedade pública ou privada, destruição destituída de cidades, vilas ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar

c. Crimes contra a humanidade:

Assassinato, extermínio, escravização, deportação e outros atos desumanos feitos contra qualquer população civil, ou perseguições em questões políticas, raciais ou por motivos religiosos, quando tais atos são feitos ou tais perseguições são realizadas em execução ou em conexão com qualquer crime contra a paz ou qualquer crime de guerra.¹⁰¹

¹⁰⁰ **Charter of the International Military Tribunal.** Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>

¹⁰¹ Yearbook of the International Law Commission, Vol. II; **FORMULATION OF THE NURNBERG PRINCIPLES.** 1950

A CDI, no princípio sexto no texto do seu Anuário de 1950, não fez considerações muito além do que o Artigo 6º da Carta de Londres afirmava. Todavia, uma consideração relevante foi feita sobre Crimes Contra a Humanidade. Sua aplicação nos julgamentos de Nuremberg determinava para ser possível o processo desse crimes no Tribunal, estes teriam de ter sido cometidos durante a segunda guerra. O entendimento da CDI é outro quando afirma que “é de opinião da Comissão que tais crimes podem ocorrer também antes de uma guerra.”¹⁰²

Por fim, o sétimo e último princípio de Nuremberg instaurado pela Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas em 1950 tem sua redação: *Cumplicidade na comissão de um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, conforme estabelecido no Princípio VI, é um crime ao abrigo do direito internacional.* A única menção a cumplicidade na Carta de Londres é feita ao final do artigo 6º: "Líderes, organizadores, instigadores e cúmplices que participam da formulação ou execução de um plano comum ou conspiração para cometer qualquer dos crimes anteriores é responsável por todos os atos praticados por qualquer pessoa em execução desse plano "¹⁰³. Este princípio foi examinado pela CDI e a conclusão foi de que sua aplicabilidade foi diferenciada quando tratando de Crimes Contra Humanidade e Crimes de que Guerra com relação ao crime de agressão. Sendo apenas no ultimo exigido participação e a existência de um plano comum para os crimes de preparação e iniciação de uma guerra agressiva. No que tange aos demais crimes não existiu essa exigência da existência de um plano comum¹⁰⁴.

¹⁰² Yearbook of the International Law Commission, Vol. II; **FORMULATION OF THE NURNBERG PRINCIPLES**. 1950. p. 377.

¹⁰³ **Charter of the International Military Tribunal**. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>

¹⁰⁴ **TRIAL OF THE MAJOR WAR CRIMINALS BEFORE THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL NUREMBERG VOLUME I**. 14 November 1945 -1 October 1946. p. 226.

3 A HERANÇA DE NUREMBERG

3.1 Os princípios de Nuremberg nos tribunais Ad Hoc

3.1.1 Aspectos preliminares:

O foco do trabalho, a partir deste momento, objetivava a busca de como ocorreu a implementação dos Princípios de Nuremberg em Tribunais atuais, mais especificamente no Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia de 1993, o Tribunal Penal Internacional para Ruanda em 1994 e o Tribunal Penal Internacional permanente, existente hoje em Haia. Para compreender como os princípios instaurados pelo Anuário da Comissão de Direito Internacional de 1950 foram implementados em um contexto atual, deve-se analisar o histórico dessas Cortes, seu surgimento e a razão da demora de décadas, desde Nuremberg, para existir novamente um Tribunal Penal Internacional.

Em 1946 encerrava-se o Tribunal de Nuremberg após 40 semanas em vigor. Os últimos procedimentos do Council Law Number 10 deu-se em 1955, e antes disso terminava-se o Tribunal de Tóquio. Depois do final da Segunda-Guerra mundial a Alemanha, França e outros países continuaram a julgar indivíduos acusados por crimes que foram cometidos no período do conflito, como exemplo do famoso caso do julgamento de Adolf Eichmann e John Demjanjuk em Israel em 1961.¹⁰⁵ Apesar disso, como chamou BASSIOUNI, os anos de 1955 à 1992 foram os “Anos do Silêncio”. Anos em que, apesar da existência de conflitos nunca foi criado órgãos investigativos ou de fiscalização para buscar justiça frente aqueles que foram perpetradores de atos criminosos.¹⁰⁶ Durante esses anos, a justiça idealizada em Nuremberg praticamente calou-se. Com os Princípios de Nuremberg em vigor e um precedente institucional sobre qual se basear, esperava-se um papel mais ativo na política internacional nos anos subsequentes a Segunda Guerra Mundial. No entanto, como dar-se-á, esses anos foram marcados pelo silencio internacional. A principal razão destes anos de vácuo para o Direito Penal Internacional foi a Guerra Fria, como afirmou BASSIOUNI, “a Justiça foi vítima da Guerra Fria”¹⁰⁷.

Em um primeiro momento, o caminho parecia ser trilhado para a expansão de uma justiça punitiva internacional para além do alcançado pelos julgamentos em Nuremberg. A resolução 95 (I) de 11 de Dezembro de 1946 orientou o Comitê sobre uma “codificação geral

¹⁰⁵ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004. p. 50

¹⁰⁶ BASSIOUNI, M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997, p 11.

¹⁰⁷ *Ibid.*

dos delitos contra a paz e segurança da humanidade, ou de um Código Penal Internacional.”¹⁰⁸ A Assembleia Geral das Nações Unidas determinou ainda a Resolução 260 de 1948, intitulada prevenção e punição do genocídio. Proposta no artigo 6º de tal resolução evocava uma Corte Criminal Internacional com jurisdição para julgar o indivíduo acusado de Genocídio¹⁰⁹. No entanto, como verificar-se-á, foi preciso quase meio século para a concretização dessa resolução com o Estatuto de Roma e a formação do TPI¹¹⁰.

Dessa forma, em um momento inicial a justiça internacional parecia seguir em frente, não estagnando-se com os avanços feitos em Nuremberg. Inclusive peritos foram designados para elaborar um Código de Crimes contra a Paz e Segurança da Humanidade e buscar a elaboração de um estatuto para a possível criação de um Tribunal Penal Internacional. Os trabalhos foram inclusive iniciados, sendo formado comitês de jurista para elaboração de anteprojetos de um Estatuto, tendo originado dois anteprojetos relevantes em 1951 e 1953¹¹¹

Entretanto, segundo descreve um dos Promotores Chefes do Tribunal de Nuremberg, Benjamin B. Ferencz, as rivalidades do capitalismo Americano e do Comunismo da União Soviética bloqueou ações efetivas que levassem essa ideia adiante. Uma possível observação é sobre como questões de interesse político sempre interferem com o desenvolvimento do Direito Penal Internacional, tanto hoje como no período do contexto histórico em discussão, o interesse de grandes potências acaba por retrain seu progresso. No período dos “Anos de silêncio” o principal marco dessa estagnação, como apontado, foram os desacordos advindos da Guerra Fria.

Exemplos práticos a serem pontuados referentes a essa interferência negativa de interesses políticos seria a falta de ação frente ao massacre no Camboja entre 1975 e 1979¹¹². Os Khmers vermelhos, o partido comunista do Camboja, toma o controle do país em 1975. Com a intenção de criar um governo agrícola socialista, e propagar os ideias Stalinista de forma radical, o governo promoveu tortura, execuções em massa e uso de trabalho forçado. Gerando desnutrição e doenças que levaram à morte um número estimado entre 1.5 e 3 milhões de pessoas. Pela falta de interesse de uma das grandes potencias de uma das extremidades da Guerra Fria, no período, nenhuma investigação ou busca pela condenação dos responsáveis foi

¹⁰⁸ UN Doc. A/RES/96(I) (1946)

¹⁰⁹ UN Doc. A/RES/260(III) A-C (1948)

¹¹⁰ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004. p 41.

¹¹¹ FERENCZ, Benjamin B. **International Criminal Court: The Legacy of Nuremberg**. In: Pace International Law Review, Volume 10, Issue 1, 1998, pp 203-235.p. 218. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss1/9>>

¹¹² BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004.p. 41

intentada. Por outro lado, quando Iraque invade o Kuwait em 1990, país sob o controle do governo de Saddam Hussein, o Conselho de Segurança da ONU tomou providências imediatas para dissipar as agressões e buscar a retomada da paz no local, na medida que o país Árabe do Kuwait era de grande interesse dos Estados Unidos.¹¹³

Continuamente, a era da Guerra Fria oferece evidências de violações graves dos direitos humanos perpetrados pelos Estados, incluindo o rompimento de precedentes especificados nos Princípios de Nuremberg. Nesse período revelou-se inúmeras situações que exigiriam uma administração da justiça. Como o caso das ações militares dos EUA no Vietnã entre 1965 e 1975, em Cuba em 1961, no Camboja 1970, e Laos em 1970. Constituindo atos de agressão em violação do Princípio VI. Outro caso seria ainda a invasão e anexação do Tibete pela República Popular da China. Esses exemplos ilustram por que era do desinteresse das superpotências do mundo no período da Guerra Fria a criação de corte penal internacional baseada no princípios de Nuremberg, uma vez que poderia conflitar com seus interesses geopolíticos. Os países inclusive buscaram ativamente influenciar para evitar que esse processo avançasse.¹¹⁴

Dessa forma não surpreende que foi apenas ao final da Guerra Fria, com a queda da União Soviética, que o cenário de fato começou a mudar. Seguida da dissolução da URSS, ocorreu também a separação da atual ex-Iugoslávia. Previamente composta por uma multietnicidade onde os diversos grupos étnicos declararam independência como estados soberanos. Como consequência, em torno de 1991, iniciaram uma busca por unificação ou expansão desses novos territórios nacionais, tal sendo feito com brutalidade e através de força, originando o conflito na atual ex-Iugoslávia. Um diferencial desse conflito foi sua imensa visualização midiática e repercussão. As transmissões de televisão em 1992 retrataram campos de concentração na Bósnia e na Sérvia, os quais, segundo FERENCZ, não haviam sido vistos desde Buchenwald e Dachau¹¹⁵, além de execuções sistemáticas que levaram a morte de aproximadamente 800 mil pessoas, e uma série de conflitos regionais que levam ao deslocamento de outras 3 milhões¹¹⁶. Como indicou Flavia Piovesan:

¹¹³ FERENCZ, Benjamin B. **International Criminal Court: The Legacy of Nuremberg**. In: Pace International Law Review, Volume 10, Issue 1, 1998, pp 203-235.p. 220. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss1/9>>

¹¹⁴ RUDOLPH, Christopher. **Power and Principle from Nuremberg to The Hague**. In: Power and Principle: The Politics of International Criminal Courts. Cornell University Press, 2017, pp 15-56. p. 17. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt1qv5q0z.7>>

¹¹⁵ *Ibid.*

¹¹⁶BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004. p. 52.

Note-se que a importância da criação de uma jurisdição internacional para os graves crimes contra os direitos humanos foi revigorada na década de 90, em face dos genocídios que a marcaram (*vide* os conflitos da Bósnia, Ruanda, Kosovo, Timor Leste, dentre outros), confirmando as previsões de Samuel P. Huntington, para quem o fim da Guerra Fria demarcaria a transição do conflito bipolarizado Leste/Oeste para a explosão de conflitos étnicos e culturais¹¹⁷

Isto posto, em 6 de outubro de 1992 o Conselho de Segurança adotou a resolução 780, a qual estabelecia a determinação de uma Comissão investigativa para analisar brechas da Convenção de Genebra, ou seja, atentados contra o Direito Internacional Humanitário¹¹⁸. O maior corpo investigativo, desde Nuremberg, também sofreu com a imposição política da Sociedade Internacional. A Nações Unidas não enviou recursos suficientes para pesquisas de campo, como afirmou BASSIOUNI, Presidente da Comissão, a política prevaleceu sobre a justiça, uma vez que certos líderes envolvidos nas negociações da Comissão investigativa poderiam estar envolvidos com as atrocidades cometidas¹¹⁹.

Apesar da falta de recursos disponíveis, as pesquisas de campo obtiveram bons resultados, principalmente por meios de arrecadamentos externos, sucedendo 35 missões de campo, realizando desde exumação de valas comuns, a formação de unidades para investigar e lidar com vítimas de estupro. Apesar das dificuldades, principalmente burocráticas e financeiras, a Comissão foi bem sucedida e em 30 de Abril de 1994 encerrou seus trabalhos. Seus resultados foram extensos, reunindo uma enorme quantidade de evidências que documentavam as atrocidades ocorridas, dessa forma permitindo a criação do primeiro tribunal de caráter internacional desde Nuremberg. Em resumo, em 1993 iniciou os trabalhos do Tribunal Penal para ex-Iugoslávia, extinguindo, assim, os anos de silêncio¹²⁰.

A criação dos tribunais criminais internacionais *ad hoc* em meados da década de 1990 deram-se em função de três combinações: (1) o desenvolvimento contínuo do direito internacional humanitário, (2) o crescimento do ativismo político na sociedade civil global e (3) o fim da Guerra Fria¹²¹. O fim da Guerra Fria impulsionou a força das Nações Unidas, quebrou anos sem o julgamento de um crime internacional, e assim serviu para quebrar certos

¹¹⁷ PIOVEZAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 289

¹¹⁸ BASSIOUNI. M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997.p 11.

¹¹⁹ *Ibid.*

¹²⁰ BASSIOUNI. M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997.p. 13.

¹²¹ RUDOLPH, Christopher. **Power and Principle from Nuremberg to The Hague**. In: Power and Principle: The Politics of International Criminal Courts. Cornell University Press, 2017, pp 15-56.p. 26. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt1qv5q0z.7>>

obstáculos políticos que impediam a atuação da justiça internacional para casos de violações dos Princípios de Nuremberg¹²². Quando falando dos Tribunais *ad hoc*.

Talvez em 1994 o mais importante e positivo desenvolvimento relativo aos direitos humanos se ateve à criação de um sistema internacional de justiça para terríveis violações de direitos humanos. (...) Durante o ano de 1994, parece cada vez mais possível a instituição de um novo instrumento: um sistema internacional de justiça que assegure aos perpetradores do genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, a devida responsabilização. Pela primeira vez, desde os Tribunais de Nuremberg e Tóquio, um sistema como este está a prometer justiça às vítimas de extremos abusos, bem como está a inibir a tentativa de repetição destes crimes¹²³”

Deste modo inicia-se a análise do histórico desses Tribunais instaurados em meados de 1990, e o modo como os Princípios de Nuremberg encaixaram-se nesse progresso da justiça penal internacional.

3.1.2 Sobre os tribunais *ad hoc*

3.1.2.1 Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia.

As atrocidades cometidas na Iugoslávia receberam notoriedade midiática, ainda assim não foi motivo suficiente para uma intervenção humanitária das Nações Unidas no país durante os conflitos. A catastrófica missão de intervenção humanitária na Somália fez com que nenhum país estivesse disposto a enviar tropas para buscar o cessar fogo. No entanto, foi determinado a necessidade de não permanecer mais em silêncio frente aos crimes internacionais cometidos e buscar a punição dos responsáveis. Nesse contexto, o Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia é criado pela resolução 827 do Conselho de Segurança de 25 de maio de 1993, essa ação age implementando o Capítulo VII da Carta¹²⁴.

O Tribunal tem criação *ad hoc*, com significado literal “para esta finalidade”, ou seja, uma Corte criada com uma finalidade específica. Não surge previamente ao conflito, por consequência, o artigo primeiro de sua Carta determina que o Tribunal terá “*o poder de perseguir pessoas responsáveis por violações graves do direito internacional humanitário*”

¹²² RUDOLPH, Christopher. **Power and Principle from Nuremberg to The Hague**. In: *Power and Principle: The Politics of International Criminal Courts*. Cornell University Press, 2017, pp 15-56.p. 26. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt1qv5q0z.7>>

¹²³ HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 1994: Events of 1993**. New York, 1994.

¹²⁴ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004.p. 53.

cometidas no território da ex-Iugoslávia a partir de 1991, de acordo com o disposto no presente Estatuto"¹²⁵. Ou seja, a jurisdição do Tribunal tem uma limitação temporal e espacial, alcançando os crimes cometidos na antiga República Federativa da Iugoslávia, datados a partir de 1991.

Sua implementação foi em Haia, nos Países Baixos. Os crimes sob competência do Tribunal são: Crimes de Infrações Graves as Convenções de Genebra (art 2º), violações das leis e dos costumes de Guerra (art 3º), o genocídio (art 4º), e os Crimes Contra Humanidade (art 5º). O Tribunal é um Órgão subsidiário do Conselho de Segurança das Nações Unidas, no entanto, por princípios de direito geral, é independente¹²⁶. Seu artigo 16 determina especificamente a independência do Procurador, ainda que sua nomeação viesse do Conselho de Segurança da ONU.

Continuamente, o Tribunal foi estabelecido pelo Conselho de acordo com Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. A jurisdição do Tribunal é apenas sobre pessoas naturais, as quais devem ser individualmente responsabilizadas. De forma breve, O'Brien estipulou características do TPII.

“Em 25 de maio de 1993, o Conselho de Segurança das Nações Unidas estabeleceu um Tribunal Internacional para julgar as pessoas responsáveis por violações do Direito Internacional Humanitário na antiga Iugoslávia, após 1º de janeiro de 1991. O estabelecimento do Tribunal ensejou diversas questões, incluindo: a responsabilização dos indivíduos; quem pode ser acusado pela violação das normas de Direito Humanitário; a posição do Conselho de Segurança que entregou ao Tribunal a atribuição decorrente do Capítulo VII da Carta; a posição do Tribunal em si e dos Estados — que são os responsáveis pelos recursos, cooperação e atmosfera política, determinantes do sucesso do Tribunal¹²⁷”

O verdadeiro avanço do Tribunal está no que está fora do texto. Como aprimorou o desenvolvimento do Direito Penal Internacional no século XX, além das melhorias processuais com relação a tribunais anteriores da reafirmação de garantias precedentes e a implementação de novas.

¹²⁵ **STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA**. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf>

¹²⁶ BASSIOUNI, M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997, p. 13.

¹²⁷ O'BRIEN, James C. **The International Tribunal for Violations of International Humanitarian Law in the Former Yugoslavia**. In: American Journal of International Law, Volume 87, Issue 4, 1993, pp. 639-659. p. 639

3.1.2.2 Tribunal Penal Internacional para Ruanda

O histórico deste tribunal inicia no período colonial, quando a etnia Tutsi dominava a região da Ruanda. Quando da descolonização, o grupo étnico com maioria populacional, os Hutus, tomaram o controle do país e iniciaram uma série de atos persecutórios contra os Tutsi, levando muitos a procurarem refúgio em países vizinhos. Uma disputa militar entre ambas etnias foi iniciada em 1990, e três anos depois, em 1993, tentou-se um acordo de fim pacífico, com o retorno e repatriação de diversos Tutsis refugiados, e com o escopo de tornar o governo múltiplo entre ambas etnias.¹²⁸ No entanto, em 6 de Abril de 1994 o então presidente da República da Ruanda, Juvénal Habyarimana foi supostamente assassinado com a queda de seu avião. Apesar de sua etnia ser de origem Hutu, seu mandato representava a tentativa de conciliação entre os dois grupos étnicos, que não estava sendo aceita por Hutus com pensamentos mais intransigentes. Sua morte deu início aos conflitos que ficaram conhecidos como o genocídio de Ruanda¹²⁹.

Uma Guerra Civil instaurou-se no território Ruandês, e expôs a tentativa Hutu de um extermínio em massa da etnia Tutsi, caracterizado como genocídio. Milhares foram mortos entre os meses de abril, maio e junho de 1994, sendo que a ONU pouco fez para prevenir tais massacres, inclusive incitando a retirada de diversos “peacekeepers” da região. O massacre não foi unilateral, uma vez que diversos Hutus também foram mortos por forças militares dos Tutsi. Ao final, o número total de mortes ficou estimado entre 500 000 e 1 milhão¹³⁰.

O Estatuto e o procedimento judicial do Tribunal Ruandês foram adotados na Resolução do Conselho de Segurança 955 de 8 de novembro de 1994. A jurisdição temporal do Tribunal limita-se de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1994. Como o TPII, a competência do TPIR abarca crimes de genocídio e crimes contra a humanidade. No entanto, uma diferença de jurisdição entre os dois Tribunais é que violações das leis e costumes da guerra e as Convenções de Genebra de 1949, que cobrem conflitos internacionais indicados no artigo 2 do Estatuto do TPII, não são processados no TPIR. Em vez disso, as violações do artigo 3º comuns às Convenções de Genebra de 1949 e do Protocolo Adicional 2 serão processadas, uma vez que

¹²⁸ SCHABAS, William A. **The UN International Criminal Tribunals: The former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.p.4.

¹²⁹ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Barueri: Manole, 2004.p.57.

¹³⁰ SCHABAS, William A. **The UN International Criminal Tribunals: The former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.p.25.

este versam sobre conflitos de caráter não internacional, qual foi o caso da Guerra Civil em Ruanda¹³¹.

O TPIR, como o TPII, está sob o controle administrativo e financeiro do Conselho de Segurança das Nações Unidas, ainda que, também como tal, possua sua independência. No entanto, essa independência é limitada, como exemplo, enquanto o Governo de Ruanda desejava que o novo Tribunal pudesse impor a pena de morte, o Conselho se opôs a isso, porque já havia decidido contra essa pena em conexão com o TPII.¹³²

Importa-se, ainda, estabelecer certa crítica aos Tribunais *ad hoc*, conseqüente inclusive dessa ligação de ambos com o Conselho de Segurança da ONU. Apesar de buscar um julgado o mais imparcial possível, como será visto quando da análise dos princípios de Nuremberg nos Tribunais, seus procedimentos não passaram desprovidos de subjetividade. Como mostra Cassese quando do esclarecimento de certos ocorridos durante ambos Tribunais. Como quando descobriu-se que soldados da OTAN haviam cometido crimes de guerra na Sérvia em 1999 e o procurador-geral do TPII acabou não abrindo investigações. Ou ainda quando o Procurador atuante no TPIR começou investigações, acusando os também os Tutsies de genocídio, e não apenas os Hutus, sendo rapidamente substituído pelo Conselho de Segurança. Mostrando o enraizamento da “síndrome de Nuremberg”¹³³.

3.1.3 Os princípios de Nuremberg como adotados pelos tribunais ad hoc

Ao analisar a criação de ambos Tribunais percebe-se que sua formação deu-se de forma similar, com o início do período da re-ascensão da força das Nações Unidas, ao final da Guerra Fria. As similaridades entre os dois Tribunais são visíveis, principalmente quando analisando seus estatutos. A mudança mais significativa em relação a ambos Estatutos estão em suas jurisdições, na *ratione materiae*. O TPII tem quatro disposições, como já apontado: Violações graves das Convenções de Genebra de 1949 (artigo 2º), Violações das leis ou costumes da guerra (artigo 3º), genocídio (artigo 4º) e crimes contra a humanidade (art. 5). Enquanto TPIR tem três: Genocídio (artigo 2º), Crimes contra a humanidade (artigo 3º) e Violações do artigo 3º comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II (artigo

¹³¹GOLLER, Karin N. Calvo. **The Trial Proceedings of the International Criminal Court: ICTY and ICTR Precedentes**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers and VSP, 2006, pp 17-23.

¹³² GOLLER, Karin N. Calvo. **The Trial Proceedings of the International Criminal Court: ICTY and ICTR Precedentes**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers and VSP, 2006, pp 17-23.

¹³³ CASSESE, Antonio. **Il processo a Saddam e i nobili fini della giustizia**. Disponível: <<http://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2005/10/19/il-processo-saddam-nobili-fini-della-giustizia.html>>

4º). Essa diferença quando da utilização Protocolo de Genebra nos Estatutos adveio do conflito em Ruanda ser interno, como já mencionado, e o artigo 3º comum às Convenções de Genebra e do Protocolo Adicional II ambos versam sobre as provisões dos conflitos armados não internacionais¹³⁴.

Segundo William A. Schabas, quando o Estatuto do TPII foi escrito em 1993 o paradigma era que não se contemplava a responsabilização individual por Crimes de Guerra cometidos em contexto de conflitos armados não-internacionais¹³⁵. Inclusive o Comitê Internacional da Cruz Vermelha, quando contribuindo para do Estatuto do TPII, escreveu que: "*de acordo com o direito humanitário hoje em dia, a noção de crimes de guerra se limita a situações de conflito armado internacional*"¹³⁶ Dessa forma, em um primeiro momento o Tribunal para a então Iugoslávia não considerou como direito consuetudinário de Direito Internacional os Crimes que não fossem cometidos na clássica disposição de conflitos armados internacionais. Quando da criação do TPIR o Secretário Geral do Conselho de Segurança determinou que seria utilizada uma "*abordagem mais ampla para a escolha da lei aplicável do que a que está subjacente ao estatuto do Tribunal Iugoslavo*",¹³⁷ utilizando-se assim de crimes cometidos em conflitos não-internacionais.

Ademais da *ratione loci*, *ratione temporis* e a *ratione materiae*, os Estatutos de ambos Tribunais são praticamente idênticos. Segundo SCHABAS, a carta do TPIR foi largamente baseada no TPII, com o Conselho de Segurança inclusive cedendo a pressões de apenas realizar um alargamento da jurisdição do TPII para lidar com casos de Ruanda, ao invés da criação de uma instituição totalmente nova.¹³⁸ Inclusive disposições requeridas pelo governo Ruandês com relação ao conteúdo do Estatuto do TPIR foram negadas por não estarem presente no TPII, como o caso da pena de morte. Isto posto, ao tratar da análise dos Princípios de Nuremberg será abordado como tais foram implantados tanto no TPII quanto no TPIR de forma conjunta.

O texto do princípio I de Nuremberg é: "Qualquer pessoa que cometa um ato que constitua um crime nos termos do direito internacional será responsabilizado por isso, e sujeito a punição." Junto ao artigo 49 da Convenção de Genebra de 1949, o primeiro princípio de

¹³⁴ **The Geneva Conventions of 1949 and their Additional Protocols.** 2014. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/document/geneva-conventions-1949-additional-protocols>>

¹³⁵ SCHABAS, William A. **The UN International Criminal Tribunals: The former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006.p.232.

¹³⁶ AKHAVAN, Payam. **The International Criminal Tribunal for Rwanda: The Politics and Pragmatics of Punishment.** In: American Journal of International Law Volume 90, Issue 3, 1996, pp. 501-510 p. 503

¹³⁷ **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.** Report of the Secretary-General Pursuant to Paragraph 2 of Security Council Resolution 808 (1993), UN Doc. S/25704 (1993)

¹³⁸ SCHABAS, William A. **The UN International Criminal Tribunals: The former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone.** Cambridge: Cambridge University Press, 2006.p.28

Nuremberg encontra-se na gênese da Responsabilização Penal do indivíduo em âmbito internacional.¹³⁹ Nos Estatutos do TPII e do TPIR claramente verifica-se a determinação da Responsabilização Penal Individual em seus artigos 7º (1) e 6º (1) respectivamente. Seu texto sendo “quem tiver planejado, instigado, ordenado, cometido ou, por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planejar, preparar ou executar” os crimes estipulados pelas jurisdições de cada um dos Tribunais “é considerado individualmente responsável por esse crime”

O caso Tadic, quando falando da disposição do artigo 7(1) estabeleceu o precedente de aplicação desse princípio no TPII quando constituiu significado ao termo "cometido". No caso Tadić afirmou pela primeira vez que cometer significa "primeiro e acima de tudo a perpetração física pelo próprio ofensor ", ainda assim debateu-se requisitos para processar comissão direta e a co-perpetração¹⁴⁰. A Corte afirma que o estatuto não especificava o grau de participação necessário para possibilitar o julgamento do indivíduo.¹⁴¹ Dessa forma, depois de análise sobre intenção (*mens rea e actus reus*), participação direta, contribuição efetiva do indivíduo, etc a conclusão do Tribunal foi de que:

...o indivíduo será considerado culpado por qualquer conduta em que se tenha determinado que ele participou conscientemente da prática de uma infração que viole o direito internacional humanitário e que sua participação tenha afetado de forma direta e substancial a comissão dessa ofensa ao apoiar sua efetivação antes, durante ou após o incidente. Ele também será responsável por tudo o que, naturalmente, resulte da comissão do ato em questão.¹⁴²

Ainda, uma novidade nos Tribunais ad hoc esteve na responsabilização pelo “auxílio e encorajamento”. O TPIR definiu em Akayesu sua aplicação:

Ajudar e encorajar, podem parecer ser sinônimo, mas são realmente diferentes. Ajudar significa dar assistência a alguém. Incentivar, por outro lado, envolveria a facilitação da comissão de um ato, simpatizando com o respectivo. A questão aqui é saber se a responsabilidade penal individual prevista no artigo 6º, nº 1, é incorrida apenas quando houve auxílio e instigação ao mesmo tempo. A Câmara é de opinião de que o auxílio ou a instigação por si só são suficientes para responsabilizar criminalmente o autor. Em ambos os casos, não é necessário que a pessoa que ajudou ou encorajou outro a cometer o crime estivesse presente durante sua comissão¹⁴³.

¹³⁹ Convention (I) for the Amelioration of the Condition of the Wounded and Sick in Armed Forces in the Field. Geneva, 1949. Disponível em:

<<https://ihl.databases.icrc.org/applic/ihl/ihl.nsf/Comment.xsp?action=openDocument&documentId=3ED0B7D33BF425F3C1257F7D00589C84>>

¹⁴⁰ Prosecutor v Tadić, Case No. IT-94-1-A, Judgment. 15 July 1999. para 188-220.

¹⁴¹ Prosecutor v Tadić, No. IT-94-1-T, Trial Chamber Opinion and Judgment, May 1997. para. 662

¹⁴² Prosecutor v Tadić, No. IT-94-1-T, Trial Chamber Opinion and Judgment, May 1997 *Ibid.* 692

¹⁴³ Prosecutor v. Akayesu, No. ICTR-96-4-T, Judgment, TC, 2 September 1998, para. 484

Os estatutos dos Tribunais *ad hoc* não realizam distinções entre as formas de perpetração, o mesmo grau de responsabilização será dado a alguém que deu assistência ou incentivo e ao indivíduo que perpetrou diretamente o ato.

Em sequência analisar-se-á o princípio II. Como exposto previamente, este é corolário ao primeiro, estabelecendo que os deveres do Direito Internacional transcendem a do direito interno de cada país. O direito interno fica em um segundo plano no sentido de que, como afirma o princípio, se uma estipulação jurisdicional não estiver condicionada no direito interno do país no qual os crimes ocorreram, não significa que não deveria ocorrer um julgamento.

Respectivamente no TPII e no TPIR os artigos disponíveis que remetem tal princípio seriam os 9º e 8º, os quais instituem a concorrência entre as competências nacionais e os Tribunais Internacionais. Ou seja, os Estatutos do TPII e do TPIR preveem que o Tribunal tenha jurisdição concomitante aos tribunais nacionais, com o escopo de julgar indivíduos por violações ao direito internacional humanitário. No entanto, como atestado no parágrafo 2 dos artigos 9º e 8º, os Tribunais ainda têm primazia e podem, em qualquer fase do processo, solicitar aos tribunais nacionais que a competência seja passada ao Tribunal internacional ¹⁴⁴

O princípio III versa sobre um indivíduo que cometeu um ato que constitui um crime no direito internacional não poder ser dispensado de responsabilidade por ter atuado como Chefe de Estado ou como funcionário responsável do Governo. O terceiro princípio está representado na jurisdição dos Tribunais *ad hoc* quando o parágrafo segundo do Artigo 7º do TPII e 6º do TPIR determinam: “A situação oficial de um acusado, quer se trate de um Chefe de Estado ou de Governo ou de um alto funcionário, não o isenta de responsabilidade penal, nem constitui motivo de redução de pena.”

Um dos mais relevantes casos, que tratou do julgamento de um Chefe de Estado, nos Tribunais *ad hoc* foi o caso de Slobodan Milošević Presidente da Sérvia de 1989 até 1997 e Presidente da República Federativa da Iugoslávia de 1997 a 2000. Ele foi acusado da comissão de crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio. Quando levado a julgamento, uma das alegações dos defensores de Milošević foi a falta de jurisdição que o Tribunal tinha sobre um ex-Presidente. As moções primárias foram negadas e ele foi julgado frente ao TPII. Na decisão de prosseguir com o julgamento foi arguido que o artigo 7, parágrafo 2, do Estatuto reflete o direito internacional consuetudinário. ¹⁴⁵ Além de utilizar como precedente o

¹⁴⁴ GOLLER, Karin N. Calvo. **The Trial Proceedings of the International Criminal Court: ICTY and ICTR Precedentes**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers and VSP, 2006. p. 23

¹⁴⁵ Prosecutor V. Slobodan Milosevic. Case No IT-02-54-T. Decision On Motion For Judgement Of Acquittal. March 2009.

juízo do Tribunal Penal Internacional para o Ruanda, onde foi condenado Jean Kambanda, ex-primeiro-ministro da Ruanda, por seu papel no genocídio ocorrido nesse Estado em 1994.¹⁴⁶

O quarto princípio, por sua vez, versa sobre o oposto do terceiro, não mais trata da comanda de ordens, e sim de seu cumprimento. E da mesma forma que o princípio antecessor, não isenta o perpetrador de responsabilidade. No entanto, propõe uma exceção: "O fato de uma pessoa agir de acordo com ordem de seu Governo ou de um superior não o dispensa de responsabilidade nos termos do direito internacional, desde que lhe seja possível uma escolha moral".

O parágrafo 4º dos Artigos 7º e 6º do TPII e TPIR versam sobre a forma como esse princípio foi aplicado nos Tribunais, seu texto descreve: "O fato do acusado ter agido em cumprimento de uma ordem dada por um governo ou um superior hierárquico não o isenta de responsabilidade penal, mas pode ser considerado como um motivo para redução de pena...", o motivo de redução da pena dá-se caso o Tribunal em questão assim considerar "de acordo com a justiça". O artigo revela uma diferença em relação ao princípio instituído em Nuremberg, o texto dos Tribunais *ad hoc* não permitem a defesa por base em cumprimento de ordens, apenas possibilita a mitigação da pena. Enquanto o princípio de 1950 determina uma exceção para essa impossibilidade de defesa, quando não seja possível ao perpetrador uma escolha moral.

No entanto, a possibilidade de defesa determinado pelo princípio IV não foi verificada na prática em Nuremberg, na medida que o artigo 8º da Carta de Londres previa o cumprimento de ordens apenas como forma de mitigação da pena. Segundo Kai Ambos as codificações internacionais prévias ao TPI aderiram a abordagem de responsabilidade absoluta, mesmo em caso de cumprimento de ordens. No que respeita a possibilidade de mitigação de sentença AMBOS afirma que os Tribunais *ad hoc* consideraram apenas precedentes da Carta de Londres. A jurisprudência dos Tribunais versaram sobre a possibilidade de mitigação caso o réu tivesse a opção de cometer ou não os crimes e caso a ordem feita fosse manifestadamente ilegal, como incitou o caso *Bralo*:

A Câmara também considera que todas as ordens dadas a Bralo para matar civis e destruir lares teriam sido manifestamente ilegais, de modo que não teriam valor atenuante na determinação da sentença no presente caso. Embora possa ser que Bralo tenha sido usado por seus superiores como uma "arma de guerra", mais uma vez a Câmara de Julgamento conclui que isso não tem influência sobre a punição apropriada que ele deveria receber por seus crimes¹⁴⁷.

¹⁴⁶ The prosecutor v. Jean Kambanda. **Case No ICTR 97-23-S**. Judgement And Sentence. September 1998

¹⁴⁷ Prosecutor V. Miroslav Bralo. **Case No IT-95-17-S**. Sentencing Judgement, 7 December 2005. para. 56.

Em resumo, os Tribunais ad hoc tiveram aplicação similar a determinada pela Carta de Nuremberg em seu artigo 8º, na medida que apenas aceitou cumprimento de ordens como caso mitigação da pena, e divergiu do princípio de Nuremberg, que permite como forma de defesa.

Em sequência, versar-se-á sobre o princípio V: "Qualquer pessoa acusada de um crime nos termos do direito internacional tem direito a um julgamento justo nos fatos e na lei". As estipulações sobre julgamento justo nos Tribunais *ad hoc* abarcam as garantias do acusado, tais estão definidas nos artigos 21 e 20 do TPII e TPIR respectivamente. Os textos dos dois artigos são praticamente idênticos e determinam que 1) todas as pessoas são iguais perante o Tribunal em questão 2) Qualquer pessoa contra a qual sejam feitas acusações tem direito a um julgamento imparcial e público 3) Toda pessoa é inocente até que se prove o contrário.

Por fim o 4º parágrafo indica as garantias mínimas do acusado versando sobre o direito de receber informações constantes sobre seu julgamento, de estar presente e contar com presença de um defensor, direito a permanecer em silêncio, um julgamento sem demora excessiva, auxílio de interprete e apoio linguístico apropriado, dispor de tempo para preparação da defesa, entre outros. O gozo dessas garantias não constitui, segundo Cassese, uma leitura estrita de julgamento justo, na medida que são listadas com frequência no âmbito do Direito. No entanto o parágrafo 2º sim provem essa interpretação estrita, de acordo com Cassese, quando versa sobre o princípio da igualdade de armas e publicidade dos processos, sendo mais voltado a uma justiça penal internacional *strictu sensu*.¹⁴⁸

O princípio sexto determinou precedentes para crimes de competência de um Tribunal Internacional, e teve influência nos dispostos pelo Estatuto dos Tribunais, ainda que a necessidade de adaptação das cortes a seus contextos históricos resultaram em alterações, estas que serão analisadas em sequência. Tanto o TPII quanto o TPIR não determinaram em seus Estatutos quaisquer penalidade que enfrentasse o Crime de Agressão. Os tribunais não tinham jurisdição sobre o crime de agressão por conta das circunstâncias, de natureza eminentemente interna, as quais levaram ao estabelecimento das Cortes¹⁴⁹. No entanto é relevante memorar que a legitimidade dos Tribunais deriva do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, que exige "a existência de qualquer ameaça para a paz, a violação da paz ou o ato de agressão"¹⁵⁰.

¹⁴⁸ CASSESE, Antonio. **International Criminal Law**. Oxford: Oxford University Press, 2003.p.395-400.

¹⁴⁹ **Crime of aggression**. Disponível em:

<http://www.internationalcrimesdatabase.org/Crimes/CrimeOfAggression>

¹⁵⁰ SCHABAS, William A. *The UN International Criminal Tribunals: The former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.p. 228

Crimes de guerra, segundo a definição do princípio sexto abarcou violações das leis ou costumes de guerra. Tanto no TPII quanto no TPIR não se referem a crimes de guerra e usam o termo genérico mais moderno de "violações graves do direito internacional humanitário"¹⁵¹. Nos dois Tribunais são descritos dois artigos, nos quais são tipificadas condutas as quais podem ser penalizadas que remetem aos Crimes de Guerra. Esse entendimento foi explicitado no caso Tadic:

A expressão "violações das leis ou costumes da guerra" é um termo de arte tradicional usado no passado, quando os conceitos de "guerra" e "leis de guerra" ainda prevaleceram, antes de serem amplamente substituídos por duas noções mais amplas: (i) o de "conflito armado", essencialmente introduzido pelas Convenções de Genebra de 1949; e (ii) a noção correlativa de "direito internacional dos conflitos armados", ou a noção mais recente e abrangente de "lei internacional humanitária", que surgiu como resultado da influência das doutrinas dos direitos humanos sobre o direito dos conflitos armados¹⁵²

A diferenças também deram-se referente as pontualidades das tipificações dos Crimes de Guerra. Enquanto no princípio 6º de Nuremberg determinou-se que essas violações seriam assassinatos, maus tratos ou deportações para o trabalho escravo ou para qualquer outra finalidade quando tratava da população civil. Referente a violações contra militares o princípio dispôs que crimes de guerra seriam assassinatos ou maus tratos de prisioneiros de Guerra de pessoas no mar, matança de reféns, saque de propriedade pública ou privada, destruição destituída de cidades, vilas ou aldeias, ou devastação não justificada por necessidade militar. Enquanto no TPII e TPIR tipificações específicas variaram, sendo algumas delas Violência à vida, à saúde e ao bem-estar físico ou mental das pessoas, em particular assassinato e tratamento cruel, como tortura, mutilação ou qualquer tipo de punição; Castigos coletivos; Tomar reféns, Atos de terrorismo, Ataques à dignidade pessoal, em particular tratamento humilhante e degradante, estupro, prostituição forçada e qualquer forma de agressão indecente; Pilhagem, emprego de armas venenosas ou outras armas, calculadas para causar sofrimento desnecessário destruição destituída de cidades, vilas ou vilas, ou devastação não justificada por necessidade militar; ataque ou bombardeio, por qualquer meio, de cidades, aldeias, habitações ou edifícios; apreensão, destruição ou danos intencionais feitos a instituições dedicadas a religião, caridade e educação, artes e ciências, monumentos históricos e obras de arte e ciência, saque de propriedade pública ou privada, entre outros.

¹⁵¹ SCHABAS, William A. The UN International Criminal Tribunals: The former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.p. 228

¹⁵² Prosecutor v Tadic´. Case No.IT-94-1-AR72, Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, 2 October 1995, para. 87.

A competência referente a Crimes contra a humanidade no princípio sexto mostra-se aparente nos Estatutos ad hoc. Os requisitos no princípio estabelecem que os atos tipificados sejam cometidos contra população civil ou sejam perseguições em questões políticas, raciais ou por motivos religiosos, quando tais perseguições sejam em conexão com qualquer crime contra a paz ou qualquer crime de guerra. Existe, neste ponto, uma diferença notável também em relação aos Estatutos, enquanto no TPII os requisitos para comissão de CCH era que fossem cometidos em conflitos armados, de caráter internacional ou interno, e dirigidos contra qualquer população civil. No TPIR, por sua vez, definia a possibilidade de responsabilização por Crimes Contra a Humanidade quando um indivíduo houvesse cometido os atos como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil, por razões nacionais, políticas, étnicas, raciais ou religiosas.

Isto posto, conclui-se que, para o Tribunal da Ruanda, as exigências para julgar alguém responsável de Crimes Contra a Humanidade, seus atos deviam ter sido parte de uma ataque “generalizado” ou “sistemático” contra qualquer população civil, por razões nacionais, políticas, étnicas, raciais ou religiosas. Sendo que generalizado entende-se como tendo atingido um grande número de pessoas, e sistemático tendo sido feito de acordo com um plano ou sistema fixo. Enquanto para o Tribunal para ex-Iugoslávia os requisitos fosse que os atos fossem cometidos em caráter de conflito armado, contra qualquer população civil. Sendo assim, o TPIR foi mais influenciado pelo princípio sexto na medida que fez uso tanto do requisito de crimes contra a população civil, além de rememorar perseguições pelas motivações pontuadas. O TPII, por sua vez, não faz uso desses motivos de perseguição, e ainda adiciona a necessidade de o CCH ser perpetrado em um contexto de conflito armado. Por fim vale rememorar que tanto no TPII quanto no TPIR foi estipulado como crimes sob a jurisdição da corte o “Genocídio”, termo esse não tendo sido determinado ainda em Nuremberg, desse modo, não foi tido como competência do Tribunal Militar.

O sétimo e último princípio do Tribunal de Nuremberg retoma o princípio primeiro quando uma vez que versa sobre responsabilidade individual penal, no entanto abarca outra forma de perpetração, a cumplicidade: “Cumplicidade na comissão de um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, conforme estabelecido no Princípio VI, é um crime ao abrigo do direito internacional.” Este último princípio não está diretamente citado nos Estatutos dos Tribunais ad hoc. Ainda assim, aparece claramente em sua jurisprudência e foi determinado que o parágrafo 1º dos Artigos 7º e 6º do TPII e TPIR, podem abarcar situações de co-perpetração quando determinam que “quem tiver planejado, instigado, ordenado e cometido” algum crime sob jurisdição do Tribunal será responsabilizado por tal.

De acordo com o caso de Dusko Tadić, ao interpretar o Artigo 7 (1) do TPII, referenciando à jurisprudência desde Nuremberg, a Câmara de Julgamento determinou diversos modos de participação. Segundo a Câmara o requisito de “contribuição substancial” exige uma ação que de fato tenha gerado um efeito na comissão do crime. O entendimento foi de que atos criminosos de cunho internacional, muito provavelmente, não advieram da propensão criminal de indivíduos isolados, mas constituem manifestações de uma criminalidade coletiva. Dessa forma, um indivíduo poderia ser responsabilizado mesmo se não tivesse agido fisicamente no papel de quem perpetrou a ação. Assim sendo, no caso Tadić, este deveria ser primordialmente julgado pela forma basilar de responsabilização penal do indivíduo, a "perpetração física", isto é, a comissão do crime "com as próprias mãos". Contudo, o entendimento frente uma "comissão direta" estabelece uma forma de perpetração que atinge várias pessoas, ou seja, um modo de participação mais apropriado pelo termo "co-perpetração".¹⁵³

O TPII decidiu um número significativo de casos que tratam dessa forma de participação. Crimes internacionais de manifestação coletiva baseiam-se em um projeto criminal comum e os acusados agem em conformidade com tal¹⁵⁴. Os Tribunais ad hoc, principalmente no caso da Iugoslávia, focaram no “design ou propósito criminal comum dos diferentes perpetradores”¹⁵⁵. Mencionando novamente o caso Tadić AC, a principal diferença entre a responsabilização por meio co-perpetração e atos de auxílio ou instigação reside na existência desse plano comum: a co-perpetração exige a existência de tal plano, a ajuda e a instigação não obrigatoriamente. Se um plano de fato existiu previamente, será o acusado visto como cúmplice¹⁵⁶. No julgamento de Vasiljević, a Câmara estabeleceu a necessidade do *mens rea*, ou seja a intenção de agir com base em tal propósito comum, para determinar a co-perpetração por meio de uma “joint criminal enterprise”.

Continuamente os requisitos objetivos da responsabilização por modo de participação são declarados na seguinte frase: “deve haver uma pluralidade de pessoas que atuam com base em um plano ou propósito, explícito ou implícito, comum e o acusado deve tomar parte desse plano, pelo menos apoiando ou ajudando a sua realização”¹⁵⁷. Outro caso do TPII, Furundžija

¹⁵³ Prosecutor v Tadić, Case No. IT-94-1-T, Trial Chamber Opinion and Judgment, paras. 663–9 May 1997.

¹⁵⁴ AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law. Volume 1: Foundations and General Part.** Oxford: Oxford University Press, 2013.p 120.

¹⁵⁵ AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law. Volume 1: Foundations and General Part.** Oxford: Oxford University Press, 2013.p 120.

¹⁵⁶ *Ibid.*

¹⁵⁷ AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law. Volume 1: Foundations and General Part.** Oxford: Oxford University Press, 2013.p 120

ainda expandiu considerando que o plano comum também pode ser desenvolvido durante a execução do crime e não necessariamente precisa existir antecipadamente¹⁵⁸.

Estas foram as aplicações dos Princípios de Nuremberg nos Tribunais *ad hoc*. Em sequência será analisado a intermediação desses mesmos princípios na aplicação do Tribunal Penal Internacional existente na atualidade. Para primeiro estabelecer o contexto do Tribunal será trazido o seu histórico e seu estabelecimento.

3.2 Os princípios de Nuremberg no TPI do Estatuto de Roma

3.2.1 Considerações introdutórias sobre o TPI do ER

Na resolução 260 da ONU, de 9 de Dezembro de 1948 foi determinado estudos sobre a possibilidade de instauração de um Órgão Internacional com capacidade de julgar uma pessoa acusada de Genocídio ou outros crimes de gravidade similar. Apesar de os Tribunais *ad hoc* estipularem o Crime de Genocídio em seu estatuto, ficou claro que a disposição da resolução 260 tratava da criação de um Tribunal que processasse crimes internacionais e que não fosse voltado apenas para uma ocorrência específica, mas que tivesse uma aplicação universal¹⁵⁹.

Em 1951 a CDI iniciou o desenvolvimento de um anteprojeto para um Estatuto de uma Corte Penal Internacional, e em 1953 esse anteprojeto foi revisado. No entanto, como afirma FERENCZ, a Assembleia Geral decidiu adiar a consideração de um estatuto. A justificativa dada foi de que não havia possibilidade de tal criação até que houvesse um acordo sobre o teor dos crimes estipulados no Código, os quais seriam julgados e executados pela Corte. A carência dessa concordância, principalmente no que tangia o crime de “agressão”, impediu a criação de um código, que por consequência impediu a criação de um Tribunal¹⁶⁰

Em 1990 a Assembleia Geral pede para a CDI retornar seu trabalho, retomando os projetos iniciados em 1951. Assim, em 1994 a Comissão encaminha o primeiro projeto de um Estatuto e determina a necessidade de convocação de uma “conferencia das superpotências” para possibilitar o estabelecimento da Corte Penal Internacional. Através da Resolução 49/53 a Assembleia Geral consegue estipular um comitê ad hoc, o qual objetiva solucionar temáticas

¹⁵⁸ Prosecutor v Furundžija, Case No. IT-95-17/1-A, Judgement, 21 July 2000. para. 120.

¹⁵⁹ SCHABAS, William A. **The UN International Criminal Tribunals: The former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

¹⁶⁰ FERENCZ, Benjamin B. **International Criminal Court: The Legacy of Nuremberg**. In: Pace International Law Review, Volume 10, Issue 1, 1998, pp 203-235 p.219.. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss1/9>>

delicadas em relação a criação da Corte, coma a possível submissão da Soberania Estatal. Discussões ásperas marcam esse período de debates, com países inteiramente contra a criação de tal jurisdição, entre elas gigantes como China, Estado Unidos, Índia e Israel, além de outros¹⁶¹.

O estabelecimento dos Tribunais *ad hoc* foram essenciais para o advento do TPI, sendo considerados “laboratórios para demonstração de fraquezas e forças” de um Tribunal Internacional¹⁶². Um comitê preparatório, instituído pela Assembleia Geral, se reuniu durante os anos de 1996 e 1998 para enfim finalizar um anteprojeto. Finalmente entre 15 a 17 de julho de 1998 reuniu-se em Roma a Conferencia Diplomática de Superpotências das Nações Unidas, e no dia 17 é adotado o “Estatuto de Roma da Corte Penal Internacional”. Depois de 50 anos enfim cumpre-se a resolução 260 de 1949¹⁶³.

Muitos considerarem o advento do TPI resultado direto do sucesso dos Tribunais *ad hoc*, todavia aquele busca consertar algumas das críticas feitas aos seus predecessores. O fator *ad hoc* destes Tribunais automaticamente torna-os uma justiça seletiva no tempo e no espaço, enquanto o TPI busca determinar uma justiça universal, no entanto o faz de forma imperfeita. Sua jurisdição permite abarcar apenas os Estados-Parte, e, apesar de sua característica de permanência, os crimes que podem ser processados são os que ocorreram depois da entrada em vigor do Tribunal. O que ocorreu em 1º de Julho de 2002, após a sexagésima ratificação.¹⁶⁴

Previamente foi mencionado a problemática da influência da política sobre o desenvolvimento apropriado do Direito Internacional, o TPI não é exceção para essa problemática. Ainda que o continente Africano tenha representatividade considerável no TPI, compondo 34 Estados-parte, este se mostrou o maior alvo de investigações do Tribunal. Em outros locais, onde não existe um interesse internacional para investigação, a Corte acaba não atuando. De acordo com Mahmood Mamdani “*Não obstante seu nome, o TPI está rapidamente se transformando em um tribunal Ocidental para julgar os crimes contra a humanidade Africanos. Destina-se a governos que são adversários dos EUA e ignora ações as quais os Estados Unidos não se opõe*”¹⁶⁵.

¹⁶¹ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia. Barueri: Manole, 2004. p. 63.

¹⁶² Ibid.

¹⁶³ BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia. Barueri: Manole, 2004. p. 63.

¹⁶⁴ Ibid.

¹⁶⁵ MAMDANI, Mahmood. **The new humanitarian order: Recent war crimes charges against the Sudanese president reveal the rights-based politics of the world's "new humanitarian order.** In: The Nation, 2000. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/new-humanitarian-order/2008>

Continuamente, na atualidade a abrangência do TPI está significativa, contando com 124 países que ratificaram o Estatuto de Roma. Como mencionado, 34 são estados africanos, ainda 19 são países da Ásia-Pacífico, 18 são da Europa Oriental, 28 são de estados da América Latina e do Caribe e 25 são de países ocidentais e outros¹⁶⁶. Ainda assim, países essenciais para a constituição da política internacional não são Estados-Parte, como o próprio Estados Unidos, China e Índia e Rússia (que recentemente teve a assinatura retirada do TPI, uma vez que não o tinham ratificado) como alguns dos exemplos.

O procedimento do TPI permite que qualquer Estado Parte do Estatuto de Roma possa solicitar ao Gabinete do Procuradores que proceda a uma investigação a um crime cometido por seu nacional ou que ocorreu em seu território, um Estado que não é parte do Estatuto também pode aceitar a jurisdição do TPI através do artigo 12 (3)¹⁶⁷. O Conselho de Segurança das Nações Unidas também pode encaminhar uma situação ao Tribunal. Ademais, os crimes sob a jurisdição do Tribunal estão entre os artigos 5º e 8º do Estatuto de Roma, sendo eles: Crimes Contra Humanidade, Genocídio, Crimes de Guerra e Crime de Agressão.

Afora as possíveis críticas feitas em relação ao TPI, sua criação é imprescindível para a busca da construção de um mundo mais justo. As ferramentas de julgamento dessa Corte, mesmo que imperfeitas, proveem maior constância e regularidade que as dos Tribunais que o antecederam. De forma breve, uma Corte permanente aperfeiçoa a busca pela punição de graves violações aos Direitos Humanos. Segundo BASSIOUNI, uma reivindicação as vítimas de crimes internacionais e poderia lembrar gerações futuras das tragédias que aqueles passaram. Ao parafrasear o filósofo George Santayana, BASSIOUNI atesta que se “não gravamos e aprendemos as amargas lições do passado, estamos condenados a repetir nossos erros.”¹⁶⁸

Certamente o estabelecimento de uma Corte Penal Internacional permanente foi uma passo a mais pela garantia dos Direitos Humanos. Em acordo com Flavia Piovesan, até aprovação do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o sistema global de proteção só compreendia as atividades de promoção e de controle dos direitos humanos, não dispondo de um aparato de garantia desses direitos¹⁶⁹

¹⁶⁶ **The States Parties to the Rome Statute** Disponível em: https://asp.icc-cpi.int/en_menus/asp/states%20parties/Pages/the%20states%20parties%20to%20the%20rome%20statute.aspx

¹⁶⁷ Artigo 12(3) Se a aceitação da competência do Tribunal por um Estado que não seja Parte no presente Estatuto for necessária nos termos do parágrafo 2º, pode o referido Estado, mediante declaração depositada junto do Secretário, consentir em que o Tribunal exerça a sua competência em relação ao crime em questão. O Estado que tiver aceito a competência do Tribunal colaborará com este, sem qualquer demora ou exceção, de acordo com o disposto no Capítulo IX.

¹⁶⁸ BASSIOUNI, M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court**. In: Harvard Human Rights Journal, 1997.

¹⁶⁹ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 292

A partir deste momento será finalizado o trabalho com a breve análise de como os princípios de Nuremberg foram implementados no Tribunal Penal Internacional, cercado a forma com que o TMI teve influência na justiça internacional além de estar entre os primórdios de julgamentos penais de caráter internacional.

3.2.2 Adoção dos princípios de Nuremberg no TPI do ER

Rememorando o princípio da responsabilidade penal individual, qual foi reconhecido pelo Tribunal de Nuremberg e reafirmado pelo caso Tadić, iniciar-se-á o ponto final de discussão desse trabalho. Como vai vir a ser determinado, o Tribunal Penal Internacional buscou expandir os conceitos postulados por seus antecessores, a responsabilidade penal individual não foi exceção. O Estatuto de Roma indica em seu artigo 25:

Responsabilidade Criminal Individual

1. De acordo com o presente Estatuto, o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas.
2. Quem cometer um crime da competência do Tribunal será considerado individualmente responsável e poderá ser punido de acordo com o presente Estatuto.
3. Nos termos do presente Estatuto, será considerado criminalmente responsável e poderá ser punido pela prática de um crime da competência do Tribunal quem:
 - a) Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem, quer essa pessoa seja, ou não, criminalmente responsável; b) Ordenar, solicitar ou instigar à prática desse crime, sob forma consumada ou sob a forma de tentativa; c) Com o propósito de facilitar a prática desse crime, for cúmplice ou encobridor, ou colaborar de algum modo na prática ou na tentativa de prática do crime, nomeadamente pelo fornecimento dos meios para a sua prática; d) Contribuir de alguma outra forma para a prática ou tentativa de prática do crime por um grupo de pessoas que tenha um objetivo comum. Esta contribuição deverá ser intencional e ocorrer, conforme o caso: i) Com o propósito de levar a cabo a atividade ou o objetivo criminal do grupo, quando um ou outro impliquem a prática de um crime da competência do Tribunal; ou ii) Com o conhecimento da intenção do grupo de cometer o crime; e) No caso de crime de genocídio, incitar, direta e publicamente, à sua prática; f) Tentar cometer o crime mediante atos que contribuam substancialmente para a sua execução, ainda que não se venha a consumir devido a circunstâncias alheias à sua vontade. Porém, quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.
4. O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetarà a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.¹⁷⁰

Ao iniciar uma análise pontual do 25 do Estatuto de Roma já fica claro que, em comparação com o Tribunal de Nuremberg e os estatutos dos Tribunais ad hoc, as disposições da Corte Penal Internacional são feitas de maneira mais meticulosa e descritiva. Propriedades

¹⁷⁰ Estatuto de Roma. Disponível em: <https://goo.gl/M5Sug8>.

essas advindas dos anos de discussões frente ao anteprojeto do Estatuto, o qual objetivava, com imensa dificuldade, atingir uma justiça universal e permanente. Ainda que mais pormenorizada que as definições previas, os traços dos Princípios e dos julgamentos do antecessor Nuremberg são visíveis no Artigo 25. Como exemplo, no que diz respeito à jurisdição sobre pessoas singulares, o parágrafo 1 determina o que já havia sido estipulado em Nuremberg, que crimes internacionais são "cometidos por homens, não por entidades abstratas."¹⁷¹

Continuamente a disposição do parágrafo 2 reitera o princípio da responsabilidade penal individual. A noção de "Comissão" remete a perpetrar um dos atos sob jurisdição do Tribunal através dos diferentes "modos de participação" estabelecidos no parágrafo seguinte. As alíneas (a) - (c) do parágrafo 3 estabelecem os conceitos básicos de atribuição criminal individual. No (a) diferenciam 3 formas de comissão – individualmente, em conjunto como co-perpetração, ou por intermédio de outrem. A alínea (b) estabelece diferentes formas de perpetração, advindos da ordem, solicitação ou indução, de um crime consumado ou tentado. De acordo com Kai Ambos um indivíduo que ordena um crime, em acordo com a alínea (b), não é um mero cúmplice, mas sim um agressor indireto que se utiliza de um subordinado para cometer o crime¹⁷².

O parágrafo (c), por sua vez, determina o auxílio. O qual foi tido pela doutrina como a forma mais fraca de cumplicidade, uma vez que abrange qualquer ato que possa contribuir para a comissão ou tentativa de um crime. Assim o TPI, de forma contrária ao determinado nos Estatutos dos Tribunais Ad hoc, na alínea (c) estabelece a responsabilidade penal através de auxílio como uma forma subsidiária de participação, determinando diferente níveis de responsabilização entre os modos de participação¹⁷³.

Continuamente, as alíneas de (d) a (f), em acordo com os comentários de Kai Ambos, preveem expansões na atribuição de participação. A comissão de crime por um grupo de pessoas com um objetivo comum prevê que, para arrolar acusação, a contribuição do indivíduo ao grupo deve ser intencional e com conhecimento da comissão do crime, semelhando aos "crimes de conspiração" forjados em Nuremberg. No entanto, o texto da alínea, em acordo com AMBOS, em realidade restringe a aplicação da disposição tradicional de conspiração, na medida em que "exige uma participação direta e uma comissão efetiva do crime"¹⁷⁴.

¹⁷¹ **TRIAL OF THE MAJOR WAR CRIMINALS BEFORE THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL NUREMBERG VOLUME I.** 14 November 1945 -1 October 1946.

¹⁷² AMBOS, Kai. **Article 25.** In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

¹⁷³ AMBOS, Kai. **Article 25.** In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

¹⁷⁴ Ibid.

O texto da alínea (d) tem uma determinação específica, sobre incitação direta e pública de Genocídio. Em acordo com a análise do Estatuto de Roma, a incitação pública tem significado de apelo à ação criminal por meio de um comunicado que atinja um certo número de pessoas, seja feita em um lugar público ou a membros do público em geral por meios técnicos de comunicação em massa, como rádio e televisão. A diferença entre as formas de incitação dispostas no artigo 25 refere-se que no caso de genocídio apenas sua instigação é considerada conduta criminosa. O genocídio não precisa ocorrer para que sua instigação seja condenável com base do artigo 25.¹⁷⁵

Por fim, a última alínea (f) determina a imputação de responsabilidade através de tentativa. A responsabilidade por forma de tentativa não foi reconhecida explicitamente nos Estatutos de Nuremberg, nem em Tokyo ou nos Estatutos do TPII e do TPIR, aparecendo apenas em alguns julgamentos em que houveram condenações por crimes que foram apenas tentados. O Estatuto de Roma, no entanto, determina em seu texto, admitindo a responsabilidade da tentativa para todos os crimes sob jurisdição do Tribunal.¹⁷⁶

A relação da aplicação de disposições internacionais no direito interno, como é o tema do segundo princípio de Nuremberg, procede-se por meio da Complementariedade no TPI. Logo no preâmbulo do Estatuto já determina-se que o Tribunal será complementar às jurisdições penais nacionais, o mesmo é feito em sequência no Artigo 1º. A definição de complementariedade é exposta por CASSESSE: “o TPI não goza de primado sobre os tribunais nacionais, apenas devendo intervir quando os procuradores ou tribunais nacionais competentes falham ou não estão dispostos ou são incapazes de agir”¹⁷⁷.

O processamento da complementariedade encontra-se no texto do Estatuto de Roma no Artigo 17º, quando versa sobre a admissibilidade de casos. O TPI decidirá sobre a admissibilidade quando “*o caso for objeto de inquérito ou de procedimento criminal por parte de um Estado que tenha jurisdição sobre o mesmo, salvo se este não tiver vontade de levar a cabo o inquérito ou o procedimento ou, não tenha capacidade para o fazer*”.¹⁷⁸ A jurisprudência reafirma severamente o princípio da complementariedade, como no caso de Abdullah Al Senussi e o Governo Líbio, onde a Câmara de julgamento preliminar decidiu que

¹⁷⁵ AMBOS, Kai. **Article 25**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

¹⁷⁶ Ibid.

¹⁷⁷ CASSESE, Antonio. **The Statute of the International Criminal Court: Some Preliminary Reflections**, EJIL, 1999, pp 144-171.p. 148.

¹⁷⁸ **Estatuto de Roma**. Disponível em: <https://goo.gl/M5Sug8>.

o caso contra Abdullah Al-Senussi era inadmissível perante o TPI, uma vez que estava sob procedimentos internos realizados pelas autoridades competentes da Líbia.¹⁷⁹

Deve-se rememorar que a justiça do TPI não é universal, atingindo apenas os Estados-parte, ou um Estado que aceite sua jurisdição segundo as determinações do artigo 12(3). Deste modo, a disposição da relação da Justiça Internacional com a Nacional, através da complementariedade, é aplicada somente em casos em que o TPI possa atuar. Em conclusão, o princípio II de Nuremberg determina que se um ato não for penalizado pelo Direito Interno, poderá ser processado pelo Direito Internacional. De certa forma, o mesmo discorre no princípio da complementariedade, o Tribunal Internacional pode intervir quando da impossibilidade de um Estado julgar o caso. A complementariedade foi a forma que essa relação desenvolveu e aprimorou-se de Nuremberg à Haia. Adequando-se as prerrogativas exigidas frente a soberania nacional, debatido nas fundações do anteprojeto, e permitindo a busca pela adoção de uma “complementariedade positiva”, cujo escopo seria uma maior interação entre o Tribunal e os sistemas jurídicos internos, objetivando uma maior adesão e implementação do Estatuto de Roma¹⁸⁰.

O princípio terceiro determina que o fato de um indivíduo ser Chefe de Estado ou funcionário responsável do Governo e ter atuado em acordo com suas funções, não o dispensará de responsabilidade nos termos do direito internacional. O Estatuto de Roma, determina o mesmo em seu artigo 27, quando versa sobre a irrelevância da qualidade de oficial:

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular, a qualidade oficial de Chefe de Estado ou de Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de per se motivo de redução da pena.

2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.¹⁸¹

A capacidade de oficial não isenta substancialmente o acusado da responsabilidade penal internacional, nem a mitiga. A ideia de responsabilizar um Chefe de Estado por seus crimes tem preceitos anteriores até mesmo ao Tribunal de Nuremberg, sendo tentada no artigo 227 do Tratado de Versalhes, como mencionado anteriormente. Essa forma de

¹⁷⁹ Situation in Libya. The Prosecutor v. Saif Al-Islam Gaddafi. ICC- 01/11-01/11

¹⁸⁰ SCHABAS. William A. ZEIDY. Mohamed M. **Article 17**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

¹⁸¹ **Estatuto de Roma**. Disponível em: <https://goo.gl/M5Sug8>.

responsabilização individual baseia-se na noção de que crimes de excepcional gravidade resultam-se por conta dessas pessoas com autoridade para ordenar planos e estabelecer políticas. Reafirmado nos princípios de Nuremberg e atualmente no artigo 27 do Estatuto de Roma, este entendimento, para o direito internacional consuetudinário, deixa de oferecer aos funcionários do Estado a “imunidade funcional” perante um Tribunal Internacional¹⁸². Ou seja, a imunidade *ratione materiae*, imunidade atribuída aos atos praticados por funcionários do Estado no exercício de suas funções, não se aplica nos casos relativos a processos judiciais por crimes internacionais ou crimes de grave violação de direito humanos¹⁸³.

O parágrafo 1º do artigo 25 estipula que, todas as pessoas que cometam um crime sob a jurisdição do Tribunal, serão individualmente responsabilizadas e sujeitas a punição conforme estipulado no Estatuto de Roma. Essa regra estende-se ao determinado no artigo 27, quando afirma que qualquer pessoa poderá vir a ser responsabilizada quando da perpetração de um crime, incluindo Chefes de Estado e Responsáveis de Governo. Incluem-se ainda Chefes de Estado de países não participantes do Estatuto de Roma, na ocorrência de Tribunal poder exercer jurisdição o caso, como foi no processo do Al-bashir, ex-presidente do Sudão. O país não era participante do TPI, e o Conselho de Segurança da ONU adotou a Resolução nº 1593, a qual remeteu o caso da Guerra em Darfur e o processo do Chefe de Estado Omar Al-Bashir ao TPI.¹⁸⁴ Segundo Kai Ambos, em realidade, o artigo 27 não restringe-se a representantes de Estado, podendo a lista ser “não-exaustiva”, o exemplo sendo a responsabilização de acordo com o artigo 27 de membros de organizações internacionais.¹⁸⁵

Enquanto o primeiro parágrafo do Artigo 27 estipula a irrelevância da imunidade *ratione materiae* para o direito internacional consuetudinário, o segundo parágrafo refuta a noção da imunidade *ratione personae*, ou seja, a imunidade dada a determinados funcionários do estado como resultado de seu posto ou status, essa perdura enquanto o indivíduo permanece em sua função¹⁸⁶. A negação da imunidade *ratione personae* ainda é vista pelo direito internacional de forma controversa, no entanto a jurisprudência do TPI a confirma quando

¹⁸² TRIFFTERER, Otto. **Article 27**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

¹⁸³ AKANDE, Dapo Akande; SHAH, Sangeeta Shah. **Immunities of State Officials, International Crimes, and Foreign Domestic Courts**. In: *European Journal of International Law*, Volume 21, Issue 4, 2010, pp 815–852

¹⁸⁴ TRIFFTERER, Otto. **Article 27**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

¹⁸⁵ TRIFFTERER, Otto. **Article 27**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

¹⁸⁶ AKANDE, Dapo Akande; SHAH, Sangeeta Shah. **Immunities of State Officials, International Crimes, and Foreign Domestic Courts**. In: *European Journal of International Law*, Volume 21, Issue 4, 2010, pp 815–852

aplica o pactuado no artigo 27(2), como tido no caso Al-Bashir: “A Câmara considera que o princípio do direito internacional é que a imunidade de chefes de Estado, anteriores ou assentes, não pode ser invocada para se opor a uma ação judicial por um tribunal internacional”.¹⁸⁷

Em resumo, uma vez que essas imunidade não são validas no TPI elas não tornam-se um obstáculo da aplicação da jurisdição do Tribunal. Ou seja, uma vez que a capacidade como oficial não isenta uma pessoa de responsabilidade criminal, essa posição não dotará o indivíduo de impunidade em razões processuais também. Por conseguinte, é confirmado que o Tribunal tem jurisdição em todos estes casos e pode exercê-lo sem necessidade de aprofundar investigações sobre o cargo do indivíduo na busca por uma potencial imunidade¹⁸⁸.

Dando continuidade à análise, o texto do princípio quarto pondera sobre a responsabilidade penal do indivíduo que estava seguindo ordens de um superior hierárquico. No princípio IV do Anuário da CDI essa a responsabilização poderia ser extinguida caso o acusado não tivesse possibilidade de escolha moral. Sendo possível analisar que este é precedente utilizado no Estatuto de Roma, divergindo do entendimento estabelecido no artigo 8º da Carta de Londres e nos Tribunais ad hoc, o qual impedia integralmente o acusado de utilizar o cumprimento de ordens como forma defesa, mas sim apenas como ponderação sobre mitigação da pena. O Artigo 33 do Estatuto do TPI determina:

1. Quem tiver cometido um crime da competência do Tribunal, em cumprimento de uma decisão emanada de um Governo ou de um superior hierárquico, quer seja militar ou civil, não será isento de responsabilidade criminal, a menos que: a) Estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão; b) Não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; c) A decisão não fosse manifestamente ilegal.¹⁸⁹

Esse artigo adota uma abordagem ainda mais meticulosa que seus predecessores, rejeitando a isenção de responsabilidade no caso de cumprimento de ordens para a maioria dos casos, versando, no entanto, sobre possibilidades de exceção. A decisão que foi cumprida pelo indivíduo deve ter sido emanada de um Governo ou um superior hierárquico. As ordens de um governo não ser dirigidas de forma individual, podendo ser administradas a todo um batalhão, por exemplo. Continuamente, o artigo refere-se não apenas a ordens oficiais de Governo, mas

¹⁸⁷ The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir, No. ICC-02/05-01/09, Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir, PTC I, December 2011, paras. 18 and 36

¹⁸⁸ TRIFFTERER, Otto. **Article 27**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

¹⁸⁹ **Estatuto de Roma**. Disponível em: <https://goo.gl/M5Sug8>.

de um superior hierárquico. Dessa forma, a relação de superioridade foi definida como: “a superioridade pressupõe que a pessoa em questão esteja subordinada aos comandantes de tal forma que ele ou ela tenha o dever de cumprir suas instruções”¹⁹⁰

Ainda analisando o posicionamento como superior hierárquico e sua definição, o artigo 33 apresenta a possibilidade de comando tanto militar como civil. Pode-se aqui fazer um vínculo com o artigo 28 e a determinação do Estatuto de julgamento sob “responsabilidade de comando”. Neste artigo, um indivíduo será responsabilizado por crimes cometidos por tropas sob seu comando na medida que ele/ela falhou em impedir sua comissão. O artigo determina que

“O chefe militar, ou a pessoa que atue efetivamente como chefe militar, será criminalmente responsável por crimes da competência do Tribunal que tenham sido cometidos por forças sob o seu comando e controle efetivos ou sob a sua autoridade e controle efetivos, conforme o caso, pelo fato de não exercer um controle apropriado sobre essas forças(...)”.

Assim sendo, o que determina a relação comandante/subordinado não é a posição hierárquica que apenas um militar possui, mas sim o controle efetivo que tal pessoa venha a ter. Um civil pode ser equiparado a um chefe militar uma vez que possua e exerça o “effective control” sob as tropas que comanda. O vínculo estabelecido entre os Artigos 28 e 33 do Estatuto de Roma está na possibilidade de definição de comando dada a um membro da população civil, que não tenha vínculos militares. Correspondendo assim à uma extensão do conceito de responsabilidade de comando aos superiores civis.

O artigo 33 rememora o princípio IV na medida que estabelece possibilidades em que o cumprimento de ordens superiores possam ser usados como defesa, diferente no determinado nos Tribunais *ad hoc* e da Carta de Londres. O artigo do TPI, no entanto, possui um texto mais elaborado. As defesas desse artigo ocorrem por meio de condições, essas sendo: caso o indivíduo estivesse obrigado por lei a obedecer a decisões emanadas do Governo ou superior hierárquico em questão; se não tivesse conhecimento de que a decisão era ilegal; e caso a decisão não fosse manifestamente ilegal. Modos esses que permitem extinguir a punição do indivíduo.

O princípio V, por sua vez, versa sobre o direito do acusado a um julgamento justo. Para o TPI o entendimento de “fair trial” remete ao entendimento de equidade. Não é disposto apenas ao acusado, mas também para os demais braços do processo, a promotoria e as vítimas,

¹⁹⁰ TRIFFTERER, Otto. BOCK, Stefanie. **Article 33**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

como é exposto na decisão sobre confirmação das acusações no caso *The Prosecutor vs. Germain Katanga*:

A Câmara deve, de facto, decidir sobre o que se entende por "equidade do processo" no contexto do Estatuto (...) Como um conceito legal, equidade ou justiça, "é uma emanção direta da ideia de justiça". A equidade do processo implica equilíbrio entre as duas partes, que assume tanto o respeito pelo princípio da igualdade quanto o princípio do processo contraditório. Na opinião da Câmara, a equidade do processo inclui o respeito pelos direitos processuais da Acusação, da Defesa e das Vítimas, conforme garantido pelos estatutos relevantes.¹⁹¹

A equidade no julgamento alude a noção de "igualdade de armas" de todas as partes. O princípio de Nuremberg abarcava somente o direito do acusado a um julgamento justo, não aprofundou sua conceituação nem denotou esse entendimento de "igualdade de armas" entre todas as partes, focando-se no direito do acusado. Como no caso dos Tribunais ad hoc, o TPI possui um artigo em seu Estatuto que versa sobre a aplicação do quinto princípio. No Estatuto de Roma o principal artigo que remete o julgamento justo voltado para o direito do acusado é o 67º. Em seu caput lê-se "Durante a apreciação de quaisquer fatos constantes da acusação, o acusado tem direito a ser ouvido em audiência pública, levando em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial" A determinação de uma audiência justa oferece aos acusados uma ferramenta de proteção que vai além do previsto no texto do Estatuto. Segundo SCHABAS e MCDERMOTT, essa garantia permite exigir que o respeito aos direitos do acusado no TPI permaneça constantemente acompanhando o desenvolvimento progressivo das garantias dos direitos humanos, assim as interpretações em julgamento devem sempre estar sujeitas aos padrões internacionais dos direitos humanos.¹⁹²

Um destaque dado ao caput do artigo 67 está na imparcialidade do juízes, garantia prevista também no artigo 36 (3) (a) quanto afirma que "Os juízes serão eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países", bem como no artigo 41(2)(a) quando estabelece que "nenhum juiz pode participar num caso em que, por qualquer motivo, seja posta em dúvida a sua imparcialidade". Determinando assim que os princípios relativos a julgamento justo não estão versados apenas no artigo 67, mas pontualmente em demais artigos dispersos pelo Estatuto.

¹⁹¹ *The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui. Case No ICC-01/04-01/07. Decision on the confirmation of charges, September 2008.*

¹⁹² SCHABAS, William A., MCDERMOTT, Yvonne. **Article 67.** In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

Por fim, compreendendo que o TPI foi instituído em uma situação histórico-contextual diferente do tribunal de Nuremberg e dos Tribunais *ad hoc*, as garantias mínimas das quais gozam o acusado estão em acordo com as necessidades e enfrentamentos específicos deste Tribunal¹⁹³. Estas garantias, expostas nas alíneas de (a) à (i) do artigo 67, enfrentam o direito à informação compreensível dos motivo e conteúdo dos fatos que são imputados ao acusado; disposição de tempo para preparação de defesa, assim como determinação de um defensor a sua escolha, julgamento sem atrasos indevidos, o acusado terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha, a inquirição de testemunhas de acusação e defesa sob as mesmas condições, ser assistido gratuitamente por um intérprete competente sem a necessidade de falar a língua usada em tribunal, além de não ser obrigado a depor contra si próprio e que não lhe seja imposto inversão do ônus da prova.

Para concluir, segundo parágrafo do artigo 67 estipula que o Procurador deve, assim que possível, informar a defesa no caso da descoberta de provas que revelem ou tendam a revelar a inocência do acusado, ou a atenuar a sua culpa, ou ainda que possam afetar a credibilidade das provas de acusação¹⁹⁴.

O sexto princípio, por sua vez versa sobre os crimes, que à época, estavam sob competência do Direito Internacional. Como visto, o texto do princípio descreve a criminalização de atos que caracterizam Crimes Contra a Paz, Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra. O artigo 5º do TPI, por seu turno, aponta os crimes que são de sua competência, sendo todos descritos em Nuremberg revistos no estatuto da Corte. O artigo 5º assim determina: 1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: a) O crime de genocídio; b) Crimes contra a humanidade; c) Crimes de guerra d) O crime de agressão.

O segundo parágrafo do artigo 5º estabelecia a jurisdição sob crimes de agressão apenas seria exercida quando uma disposição fosse adotada, definindo o crime e estabelecendo suas condições de aplicação. Em acordo com o definido no artigo 123 do Estatuto de Roma¹⁹⁵,

¹⁹³ SCHABAS, William A., MCDERMOTT, Yvonne. **Article 67**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

¹⁹⁴ **Estatuto de Roma**. Disponível em: <https://goo.gl/M5Sug8>.

¹⁹⁵ Artigo 123. 1. Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma Conferência de Revisão para examinar qualquer alteração ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5o. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados Partes, nas mesmas condições.

realizou-se uma conferência em 11 de junho de 2010 para considerar as alterações ao Estatuto. Dentro das emendas feitas ao Estatuto inclui-se uma definição do crime de agressão, sendo parágrafo segundo do artigo 5º excluído e o crime de agressão definido como:

1. Para os fins do presente Estatuto, "crime de agressão" significa o planejamento, preparação, iniciação ou execução, por parte de uma pessoa em posição de exercer efetivamente o controle sobre, ou direcionar, a ação política ou militar de um Estado, de um ato de agressão que, por seu caráter, gravidade e escala, constitui uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas.

2. Para o propósito do parágrafo 1, "ato de agressão" significa o uso da força armada por um Estado contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas¹⁹⁶

O texto do sexto princípio referente a Crimes contra paz tem como base: “Planejamento, preparação, iniciação ou guerra de agressão ou guerra em violação de tratados, acordos ou garantias internacionais” percebe-se a influência de Nuremberg na determinação do texto disposto para o TPI. O mesmo percebe-se quando analisa-se os textos de Crimes Contra a Humanidade e Crimes de Guerra. Ambos ampliam suas tipificações desde Nuremberg, abarcando um número maior de atos que possam constituir tais crimes e amplificando o alcance da jurisdição, quando comparado com seus predecessores. Nada obstante, a caracterização primária do princípio sexto, claramente, desempenhou um importante papel na fixação final do TPI. Assim como teve na estipulação do texto do Crime de Genocídio, esse que não foi delimitado em Nuremberg.

Tem-se o Crime de Genocídio como “o maior e mais grave dos crimes contra a humanidade”¹⁹⁷, podendo concluir então que sua definição deriva dos CCH. O texto do artigo 6º enumera os atos que compõe Genocídio, e determina como elemento de composição que eles sejam praticados “com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso”. Deduzindo, assim, que o crime de Genocídio no TPI teve por base o texto do princípio 6º de Nuremberg, o qual definiu como Crimes Contra a Humanidade também como perseguições com base em questões políticas, raciais ou por motivos religiosos.

2. A todo o momento ulterior, a requerimento de um Estado Parte e para os fins enunciados no parágrafo 1o, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, mediante aprovação da maioria dos Estados Partes, convocará uma Conferência de Revisão.

3. A adoção e a entrada em vigor de qualquer alteração ao Estatuto examinada numa Conferência de Revisão serão reguladas pelas disposições do artigo 121, parágrafos 3o a 7.

¹⁹⁶ RC/Res. 6 Annex I Amendments to the Rome Statute of the International Criminal Court on the Crime of Aggression. 2010

¹⁹⁷ DESTEXHE, Alain. **Rwanda and Genocide in the Twentieth Century**. Nova Iorque: Pluto Press, 1995. p.64.

O sétimo e último princípio versa sobre a possibilidade de responsabilização do indivíduo através da co-perpetração. Como mencionado anteriormente, dentro da disposição do artigo 25(3)(a)¹⁹⁸ do Estatuto de Roma incluiu-se o conceito de cumplicidade na forma aplicada pelo TPI, onde foi reconhecido como uma forma autônoma de perpetração. A co-perpetração, para a corte em questão, caracteriza-se como uma divisão de funções entre os diferentes co-perpetradores, os quais usualmente se relacionam por meio de um plano ou acordo comum. A contribuição do cúmplice para o resultado final deve ser efetiva, cumprindo um papel sem o qual a comissão não seria possível¹⁹⁹.

Todos os co-perpetradores são responsabilizados pela totalidade do crime, por mais que cada um tenha praticado diferentes atos. Essa contribuição recíproca, independente de diferentes contribuições dá-se por causa do plano comum, possibilitando a responsabilização de todos pela integridade do crime. Esse entendimento voltando-se para a noção de Controle funcional sobre o ato, exemplificada no caso Lubanga:

O conceito de co-perpetração com base no controle conjunto do crime está enraizado no princípio da divisão de tarefas essenciais com a finalidade de cometer um crime entre duas ou mais pessoas(...). Portanto, embora nenhum dos participantes tenha controle geral sobre a ofensa, porque todos dependem um do outro por sua comissão, todos compartilham o controle porque cada um deles poderia frustrar a comissão do crime ao não realizar sua tarefa²⁰⁰

Essa decisão da Pre Trial Chamber no memorável caso Lubanga clarificou os requisitos para aplicar a responsabilização por meio da cumplicidade. Em um nível objetivo, dois requisitos são verificáveis, a existência de um acordo ou plano comum entre duas ou mais pessoas e um contributo essencial dos co-perpetradores. Quanto ao lado subjetivo, o requisito principal está na questão da consciência do perpetrador. O suspeito deve estar ciente do plano ou acordo comum, ainda, deve mutua dos seus atos, os quais tem por base um plano comum, além de compreender que seu contributo, mutualmente com o dos demais co-perpetradores, venha a resultar em uma ação manifestadamente ilegal. Deve existir a ciência das circunstâncias factuais que permitem que ele ou ela ter o controle funcional conjunto sobre o crime²⁰¹.

¹⁹⁸ Artigo 25(3)(a): Cometer esse crime individualmente ou em conjunto ou por intermédio de outrem

¹⁹⁹ AMBOS, Kai. **Article 25**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

²⁰⁰ Prosecutor v. Lubanga, No. ICC-01/04-01/06-803-tEN, Decision on the Confirmation of Charges, PTC I,29 January 2007, para. 342

²⁰¹ AMBOS, Kai. **Article 25**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015.

4 CONCLUSÃO

Neste momento inicia-se a conclusão dessa monografia. Propôs a presente pesquisa destrinchar o histórico da justiça penal interacional, focando no Tribunal de Nuremberg e sua herança, objetivamente revendo seus princípios e sua aplicação nos Tribunais Internacionais sucessores. Conclui-se, no primeiro capítulo, que os primórdios do Direito Penal Internacional foi de veras importante para inaugurar esse debate. Os primeiros acordos, como as Convenções da Paz de Haia e as Convenções de Genebra, foram marcos que permitiram dar-se os primeiros passos em direção ao diálogo entre Nações por uma busca pela preservação da paz em detrimento da Guerra e pela regulamentação de caráter internacional sobre o Direito na Guerra.

Como verifica-se no texto do primeiro capítulo, os marcos iniciais não foram suficientes para impedir a Primeira Guerra Mundial, um conflito de proporções jamais antes vistas. O confronto chegou ao fim em 1918 e retomou-se os debates alusivos ao Direito Penal Internacional, sendo em 1919 assinado pelas Nações Europeias o Tratado de Versalhes. Seu artigo 227 previu a primeira tentativa de criação de um Tribunal Internacional, com escopo de julgar o então Imperador Alemão Guilherme II, tendo sido frustrado o propósito do artigo ao final. Nesse período também foi criada a Liga das Nações, que objetivava a manutenção na paz no continente, e o Pacto de Kellogg-Briand foi assinado por diversas nações em 1928, objetivando a busca de solução pacífica de disputas, em detrimento a utilização da Guerra. Como visto, as tentativas de manutenção da paz foram falhas e culminou-se na Segunda Guerra Mundial, sendo possível concluir que acordos internacionais que apenas preveem repreensões e não punições, como mostra a história, foram insuficientes quando da busca pela manutenção da paz.

Continuamente no primeiro capítulo pretende-se compreender propriamente o funcionamento da Corte instaurada para punir os criminosos de Guerra Alemães, o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg. Uma judicatura que claramente rompeu barreiras e definiu precedentes. Pela primeira vez instaurou-se um Tribunal com características propriamente internacionais, no qual subjugou-se questões que em um contexto histórico anterior seriam impossíveis, como a possibilidade de dobrar a soberania estatal. A corte foi ainda exaltada pela possibilidade de prover um julgamento um tanto justo a aqueles que, nos olhos de muitos, seriam irremissíveis e não dignos do direito a defesa. De todo modo, importa-se expor o verdadeiro caráter do Tribunal de Nuremberg, a sua posição como uma “justiça dos vitoriosos”. Como analisou-se, nenhum Aliado foi julgado por crimes cometidos durante a Guerra, e

diversos textos dos Artigos da Carta de Londres determinavam o alcance da corte apenas a membros do Eixo. Apenas os perdedores foram punidos.

Conclui-se, então, a seletividade do Tribunal de Nuremberg. Porém, como visto ao final do último capítulo, sua herança não se resumiu nos julgamentos. Uma vez que em 1950 a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas definiu seus princípios, sendo esses formulados com base na análise do que foi predisposto em Nuremberg. Confirmando assim a possibilidade de responsabilização penal internacional do indivíduo, a impossibilidade de utilizar o cumprimento de ordens de um superior hierárquico como defesa no julgamento e a possibilidade de punição de Chefes de Estado e responsáveis do Governo. Além de que, um fato não constituir um crime no direito interno não impede esse ser processado pelo direito internacional, a obrigatoriedade do direito a julgamento justo a qualquer um que seja acusado de um crime internacional, a viabilidade de punir aqueles que cometeram crimes em caráter de cumplicidade e os crimes sob competência do Direito Internacional. Ainda que alguns desses princípios determinados não tenham sido inteiramente inovações de Nuremberg, a sua determinação como precedentes de Direito Internacional, e a expectativa de normatização desse Direito, infere nesse trabalho como uma das principais heranças desse Tribunal.

Por esse motivo buscou-se, no capítulo segundo, realizar a análise de como esses princípios foram inseridos nos Tribunais Penais Internacionais contemporâneos, para exatamente destrinchar o modo como Nuremberg enraizou-se na justiça penal internacional nos anos que o sucederam. De todo modo, antes de pormenorizar os princípios de Nuremberg e sua aplicação recente, mais uma vez o foco retorna a análise histórica. Primeiramente visando os “anos de silêncio” do Direito Penal Internacional. Acreditou-se que com o precedente dos princípios e do próprio Tribunal de Nuremberg, a busca pela impunidade iria alcançar o nível internacional. Entretanto, por demandas políticas, o desenvolvimento dessa área do Direito foi interrompida, com as grandes potências mostrando desinteresse pela criação de um Tribunal Internacional permanente justamente no contexto da Guerra Fria, provando, novamente, uma relação submissa da justiça penal internacional à vontade política das nações com maior força. Herança aparente do Tribunal de Nuremberg e do estabelecimento da Corte por meio do interesse apenas dos vencedores.

Continuamente à conclusão, os históricos dos Tribunais *ad hoc* para ex- Iugoslávia e para Ruanda também foram analisados, para melhor entender o contexto em que se encontravam ambos Tribunais quando foram estabelecidos. O mesmo foi feito com a determinação no século seguinte da criação do Tribunal Penal Internacional permanente que existe atualmente. A partir de então, intercalou-se a pesquisa pelo modo como os princípios de

Nuremberg foram determinados nas Cortes que o sucederam. A conclusão aparente desta monografia foram duas.

A primeira conclusão de cunho otimista, com retomada da história e, conseqüentemente dos fracassos, da justiça penal internacional provou a necessidade dos avanços nas determinações dos Tribunais Internacionais. Os ad hoc mostraram-se uteis para comprovar a possibilidade de sucesso de uma corte internacional, por conseguinte levando a criação do TPI. A Corte atual, assim como seus antecessores, não são despidos de falhas. Ainda assim sua implementação conclui-se de deveras importância para, mesmo que singela, busca pela justiça e pela manutenção da obrigatoriedade de paz. E o Tribunal de Nuremberg e a estipulação de seus princípios como precedentes legais tornaram essa criação possível e colaboraram com o avanço do debate sobre o Direito Penal Internacional.

Por outro lado, esse trabalho busca oferecer uma crítica sobre como os princípios de Nuremberg influenciaram de forma negativa o funcionamento dos Tribunais contemporâneos, principalmente o TPI. Uma justiça seletiva e imposta sobre os perdedores foi o que caracterizou Nuremberg. Ainda que o estabelecimento da possibilidade de defesa ao acusados, o julgamento buscava sentenciar as atrocidades cometidas na Guerra, atrocidades essas cometidas por ambos os lados, mas sendo punido apenas um. O TPI, por sua vez, busca em seu texto, uma justiça universal, afirmando que os crimes de maior gravidade não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efetivamente assegurada através da cooperação internacional, como atestado em seu preâmbulo. Ainda assim, não é essa a realidade dos julgados do TPI, onde mais uma vez a justiça aparenta chegar aqueles pertencentes as Nações com menor força política no cenário internacional.

O contexto atual da Corte, infelizmente, expõe a politização do Direito Penal Internacional. Conclui-se que a consequência disso seja a o imenso enraizamento de Nuremberg, principalmente através de seus princípios, na justiça penal internacional, como analisado no desenrolar da aplicação de tais princípios na atualidade. Claramente o Direito desenvolveu-se em acordo com a época. De todo modo, Nuremberg mostra-se profundamente enraizada no desenvolver desses Tribunais. Deduz-se então que tal influência, principalmente com a utilização dos precedentes dos princípios de Nuremberg, como sendo as origens da problemática atual de administrar a justiça, determinando, desse modo, que a "síndrome de Nuremberg" persiste em serpentear o Direito Penal Internacional até a hodiernidade.

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AKANDE, Dapo Akande; SHAH, Sangeeta Shah. **Immunities of State Officials, International Crimes, and Foreign Domestic Courts.** In: *European Journal of International Law*, Volume 21, Issue 4, 2010, pp 815–852
- AKHAVAN, Payam. **The International Criminal Tribunal for Rwanda: The Politics and Pragmatics of Punishment.** In: *American Journal of International Law* Volume 90, Issue 3, 1996, pp. 501-510
- AMBOS, Kai. **Article 25.** In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015
- AMBOS, Kai. **Treatise on International Criminal Law. Volume 1: Foundations and General Part.** Oxford: Oxford University Press, 2013
- ARONEANU, Eugene. **Le Crime contre L’humanite.** Dalloz Toulouse: F. Boisseau. 1961.
- BARRET, John Q. **The Nuremberg Roles of Justice Robert H. Jackson.** In: *Washington University Global Studies Law Review*, Volume 6, Issue 3, 2007, pp 511-525
- BASSIOUNI. M. Chérif. **Crimes against humanity: historical evolution and contemporary application.** Cambridge: Cambridge University Press, 2011
- BASSIOUNI. M. Chérif. **Introduction to International Criminal Law.** Nova Iorque: Transnational Publishers, 2003
- BASSIOUNI. M. Chérif. **From Versailles to Rwanda in Seventy-Five Years: The Need to Establish a Permanent International Criminal Court.** In: *Harvard Human Rights Journal*, 1997
- BASSIOUNI. M. Chérif. **L’Origine et Le Développement du Droit Pénal International dans une Perspective Historique in Revue Internationale de Droit Pénal.** In: *Association Internationale de Droit Pénal*. 52.o.anée, Édition Érès, 1981
- BASSIOUNI. M. Chérif. **The Nuremberg Legacy: Historical Assessment Fifty Years Later.** In: COOPER, Belinda. *War Crimes: The Legacy of Nuremberg.* Nova Iorque: TV Books, 1999, pp 291-310
- BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia.** Barueri: Manole, 2004
- BIRKETT, Norman. **International legal theories evolved at Nuremberg.** In: *International Affairs*, Volume 23, Issue 3, 1947, pp 317–325
- CASSESE, Antonio. **International Criminal Law.** Oxford: Oxford University Press, 2003

CASSESE, Antonio. **Armenian Genocide**. In: CASSESE, Antonio. *The Oxford Companion to International Criminal Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2009

CASSESE, Antonio. **Il processo a Saddam e i nobili fini della giustizia**. Disponível em: <<http://ricerca.repubblica.it/repubblica/archivio/repubblica/2005/10/19/il-processo-saddam-nobili-fini-della-justizia.html>> Acesso em: 20/10/2017

CASSESE, Antonio. **The Statute of the International Criminal Court: Some Preliminary Reflections**, EJIL, 1999, pp 144-171

_____. **Charter of the International Military Tribunal**. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtconst.asp>> Acesso em: 21/07/2017

CONVENÇÃO DE HAIA 1899. **Tratado Internacional**. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/subject_menus/lawwar.asp> Acesso em: 21/08/2017

CONVENÇÃO DE HAIA 1907. **Tratado Internacional**. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/subject_menus/lawwar.asp> Acesso em: 21/08/2017

CONVENÇÃO DE GENEBRA. **Tratado Internacional**. Disponível em: <<https://www.icrc.org/en/war-and-law/treaties-customary-law/geneva-conventions>> Acesso em: 21/08/2017

_____. **Declaração de Potsdam, 1945**. Disponível em: <<http://afe.easia.columbia.edu/ps/japan/potsdam.pdf>> Acesso em: 21/08/2017

DESTEXHE, Alain. **Rwanda and Genocide in the Twentieth Century**. Nova Iorque: Pluto Press, 1995

DISSENHA, Rui Carlo. **Por uma política criminal universal: uma crítica aos Tribunais Penais Internacionais**. 377 fls. Tese (doutorado). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013

DISTEIN, Yoram. **Aggression**. In: *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*. Oxford: Oxford Press, 2015.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal: parte geral**. Segunda edição. Rio de Janeiro: Forense, 2004

EHRENFREUND, Norbert. **The Nuremberg Legacy: How the Nazi war criminal trials changed the course of history**. Nova Iorque: Palgrave Macmillan. 2007

FERENCZ, Benjamin B. **International Criminal Court: The Legacy of Nuremberg**. In: *Pace International Law Review*, Volume 10, Issue 1, 1998, pp 203-235. Disponível em: <<http://digitalcommons.pace.edu/pilr/vol10/iss1/9>> Acesso em: 04/10/2017.

FERRO, Ana Luiza Almeida. **O Tribunal de Nuremberg: dos precedentes à confirmação de seus princípios**. Belo Horizonte: Mandamentos

GOLLER, Karin N. Calvo. **The Trial Proceedings of the International Criminal Court: ICTY and ICTR Precedentes**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers and VSP, 2006

GONÇALVES, Joanisval Brito. **Tribunal de Nuremberg 1945-1946: a gênese de uma nova ordem no direito internacional**. 2. ed. rev. e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2004

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 1994: Events of 1993**. New York, 1994

ICC. *The Prosecutor v. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui*. Case No ICC-01/04-01/07. Decision on the confirmation of charges, 30 September 2008.

ICC. *Prosecutor v. Lubanga*, No. ICC-01/04-01/06-803-tEN, Decision on the Confirmation of Charges, PTC I, 29 January 2007.

ICC. *The Prosecutor v. Omar Hassan Ahmad Al Bashir*, No. ICC-02/05-01/09, Decision Pursuant to Article 87(7) of the Rome Statute on the Failure by the Republic of Malawi to Comply with the Cooperation Requests Issued by the Court with Respect to the Arrest and Surrender of Omar Hassan Ahmad Al Bashir, PTC I, 12 December 2011

ICTR. *Prosecutor v. Akayesu*, No. ICTR-96-4-T, Judgment, 2 September 1998.

ICTR. *The prosecutor v. Jean Kambanda*. Case No ICTR 97-23-S. JUDGEMENT and SENTENCE. September 1998

ICTY. *Prosecutor v Furundžija*, Case No. IT-95-17/1-A, Judgement, 21 July 2000.

ICTY. *Prosecutor V. Miroslav Bralo*. Case No IT-95-17-S. Sentencing Judgement, 7 December 2005

ICTY. *Prosecutor V. Slobodan Milosevic*. Case No IT-02-54-T. Decision On Motion For Judgement Of Acquittal. March 2009.

ICTY. *Prosecutor v Tadic´*. Case No.IT-94-1-AR72, Decision on the Defence Motion for Interlocutory Appeal on Jurisdiction, 2 October 1995.

ICTY. *Prosecutor v Tadić*, No. IT-94-1-T, Trial Chamber Opinion and Judgment, May 1997.

ICTY. *Prosecutor v Tadić*, Case No. IT-94-1-A, Judgement. 15 July 1999

International Criminal Tribunal For The Former Yugoslavia. **STATUTE OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL TRIBUNAL FOR THE FORMER YUGOSLAVIA**. Disponível em: <http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf> Acesso em: 23/08/2017.

International Criminal Tribunal For Rwanda. **STATUTE OF THE INTERNATIONAL TRIBUNAL FOR RWANDA**. Disponível em: <http://www.icls.de/dokumente/ictr_statute.pdf> Acesso em: 23/08/2017.

International Military Tribunal of Nuremberg. **TRIAL OF THE MAJOR WAR CRIMINALS BEFORE THE INTERNATIONAL MILITARY TRIBUNAL NUREMBERG VOLUME I**. 14 November 1945 -1 October 1946

JANKOV, Fernanda Florentino Fernandes. **Direito Internacional Penal: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009

KAHN, Leo. **Julgamento em Nuremberg: epílogo da tragédia**. Rio de Janeiro: Editora Renes Ltda, 1973

_____. **Kellog-Briand Pact 1928**. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/partvii.asp>> Acesso em: 21/08/2017

MAMDANI, Mahmood. **The new humanitarian order: Recent war crimes charges against the Sudanese president reveal the rights-based politics of the world's "new humanitarian order**. In: The Nation, 2000. Disponível em: <https://www.thenation.com/article/new-humanitarian-order/2008>. Acesso em 29/07/2017

MELLO, Celso Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**, 13ª edição, Rio de Janeiro: Renovar, 2001, vol. II

O'BRIEN, James C. **The International Tribunal for Violations of International Humanitarian Law in the Former Yugoslavia**. In: American Journal of International Law, Volume 87, Issue 4, 1993, pp. 639-659

OHLIN, Jens. **Murray C. Bernays**. In: CASSESE, Antonio. The Oxford Companion to International Criminal Justice. Oxford: Oxford University Press, 2009

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Agreement for the prosecution and punishment of the Major war criminals of the European Axis United Nations. Signed at London, on 8 August 1945. Disponível em: <http://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.2_Charter%20of%20IMT%201945.pdf> Acesso: 21/08/2017

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Report of the Secretary-General Pursuant to Paragraph 2 of Security Council Resolution 808 (1993), UN Doc. S/25704 (1993)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. 1941: The Declaration of St. James' Palace. Disponível em: <<http://www.un.org/en/sections/history-united-nations-charter/1941-declaration-st-james-palace/index.html>> Acesso em: 21/08/2017

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2013

RUDOLPH, Christopher. **Power and Principle from Nuremberg to The Hague**. In: Power and Principle: The Politics of International Criminal Courts. Cornell University Press, 2017, pp 15-56. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/10.7591/j.ctt1qv5q0z.7>> Acesso em: 24/10/2017

SCHABAS, William A. ZEIDY, Mohamed M. **Article 17**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015

SCHABAS, William A. **The UN International Criminal Tribunals: The former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006

SCHWARZ, Alexander. **War Crimes**. In: Max Planck Encyclopedia of Public International Law. Oxford: Oxford University Press, 2014

SELLARS, Kristen. **Crimes against Peace and International Law**. Cambridge: Cambridge University Press., 2003

SOLIS, Gary D. **Robert Jackson**. In: CASSESE, Antonio. The Oxford Companion to International Criminal Justice. Oxford: Oxford University Press, 2009.

STEWART, James Stewart. **War Crimes (International Armed Conflicts)**. In: CASSESE, Antonio. The Oxford Companion to International Criminal Justice. Oxford: Oxford University Press, 2009

_____. St. James Agreement; June 12, 1941. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/imtjames.asp>> Acesso em: 21/08/2017

TAMS, Christian J. **League of Nations**. In: Max Planck Encyclopedia of Public International Law. Oxford: Oxford University Press, 2006.

TAYLOR, Telford. **Final Report to the Secretary of the Army on the Nuremberg war crimes trials under control council law number 10**, 1949. Disponível em: <https://www.loc.gov/rr/frd/Military_Law/pdf/NT_final-report.pdf> Acesso em: 10/10/2017

TESÓN Fernando R. **Hugo Grotius on War and the State**. In: Online Library of Liberty, 2015. Disponível em: <<http://oll.libertyfund.org/pages/lm-grotius>> Acesso em: 02/10/2017

_____. **The Moscow Conference; October 1943**. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/wwii/moscow.asp>> Acesso em: 21/08/2017

_____. **The Versailles Treaty June 28, 1919 : Part VII**. Disponível em: <<http://avalon.law.yale.edu/imt/partvii.asp>> Acesso em: 21/08/2017

The Yearbook of the United Nations. THE MOSCOW DECLARATION ON GENERAL SECURITY: Origin and Evolution of the United Nations, 1947. Disponível em <<http://www.unmultimedia.org/searchers/yearbook/page.jsp?volume=1946-47&bookpage=3>> Acesso em: 21/08/2017

TOSI, Giuseppe. **La teoria della guerra giusta in Francisco de Vitoria e il dibattito sulla conquista**. In: Revista de Filosofia de Direito Internacional e Política Global. 2005. Disponível em: <<http://www.juragentium.org/topics/wlgo/it/tosi.htm>>. Acesso em 22/09/2017

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **Estatuto de Roma**. Disponível em: <https://goo.gl/M5Sug8>.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL. **RC/Res. 6 Annex I Amendments to the Rome Statute of the International Criminal Court on the Crime of Aggression**, 2010.

TRIFFTERER, Otto. **Article 27**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015

TRIFFTERER, Otto. **Article 33**. In: TRIFFTERER, Otto. AMBOS, Kai. *The Rome Statute of the International Criminal Court: A Commentary*, 3rd edition. Reino Unido: C.H. Beck, Hart e Nomos, 2015

_____. UN Doc. A/RES/260(III) A-C (1948)

_____. UN Doc. A/RES/177(II) (1946)

_____. UN Doc. A/RES/96(I) (1946)

WERLE, Gerhard. **Principles of International Criminal Law**. 2nd edition. T.M.C Asser Press, 2009. p. 476-477

WRIGHT, Quincy. **The Law of the Nuremberg**. In: *The American Journal of International Law*, Vol. 41, No. 1. Cambridge: American Society of International Law, 1947, pp. 38-72.

WYZANSK, Charles E. **Nuremberg: A fair trial?** Disponível em: <<https://www.theatlantic.com/magazine/archive/1946/04/nuremberg-a-fair-trial-a-dangerous-precedent/306492/>> Acesso em 15/08/2017

Yearbook of the International Law Commission, Vol. II; **FORMULATION OF THE NURNBERG PRINCIPLES**. 1950